

Fiscalização de ISSQN de Bancos e Cooperativas de Crédito

Prof. Me Lucas Delvechio



2026



Fiscalização de ISS/QN de Bancos e Cooperativas de Crédito

Penápolis - SP



Condutor

Prof. Me. Lucas Rafael da Silva Delvechio

Mestre em Direito Negocial com foco em Licitações Sustentáveis pela UEL. Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela EPD, e em Estado e Políticas Sociais pela UEL. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Adamantina (FAI). Docente de Direito e Ciências Contábeis no Centro Universitário de Adamantina (FAI). Consultor Jurídico na GEPAM e Advogado com prática individual.

<http://lattes.cnpq.br/8638269346560309>



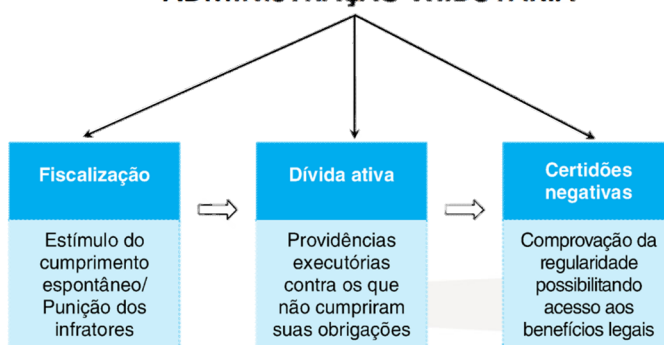
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Fiscalização



Fiscalização Tributária

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



LC nº 101/00 - LRF, Art. 11. *Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a **instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.***

Parágrafo único. *É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*



Fiscalização Tributária

1) Poderes das autoridades fiscais:

CTN, Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo **aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.**

2) O Poder Fiscalizatório e a intimidade econômica dos particulares:

CTN, Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, **não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas** do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados **serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.**



Fiscalização Tributária

3) Os limites da fiscalização:

STF, Súmula 439: Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, **limitado o exame aos pontos objeto da investigação.**

4) Entidades fiscalizáveis:

CTN, Art. 197. Mediante **intimação escrita**, **são obrigados** a prestar à autoridade administrativa **todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:**

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II. os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; III. as empresas de administração de bens; IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V. os inventariantes; VI. os síndicos, comissários e liquidatários; | <ul style="list-style-type: none"> VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. <p>Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.</p> |
|--|--|



Fiscalização Tributária

4.1) Dever de prestar informações versus Sigilo bancário:

LC 105/2001, art. 6.º *As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **somente poderão examinar** documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, **quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*** (ADIs 2390, 02386, 2397 e 2859)

5) Poder de requisitar (ordem) força pública:

CTN, Art. 200. *As autoridades administrativas federais **poderão requisitar o auxílio da força pública** federal, estadual ou municipal, e **reciprocamente**, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.*

6) Precedência dos servidores fiscais sobre os demais setores administrativos (CRFB, art. 37, XVIII):

CRFB, Art. 37, XVIII – *a **administração fazendária e seus servidores fiscais terão**, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei;*



Fiscalização Tributária

7) Dever de documentar o início do procedimento:

CTN, Art. 196. *A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que **se documente o início do procedimento**, na forma da legislação aplicável, que **fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.***

Parágrafo único. *Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.*

7.1) Lavratura do termo de início

- Auditor fiscal do ISS, ao iniciar a fiscalização:
 - lavra **Termo de Início de Fiscalização** ou documento equivalente;
 - identifica:
 - instituição financeira;
 - agência fiscalizada;
 - período analisado;
 - tributo objeto da fiscalização (ISS).



Fiscalização Tributária

7.2) Efeitos da lavratura de Termo de Início de Fiscalização:

- a) **Estabelece o termo inicial** para o término do procedimento de fiscalização (CTN, art. 173, I). O TIF formaliza o início do procedimento fiscal e, conseqüentemente, estabelece um marco para a sua conclusão, garantindo que a fiscalização não se prolongue indefinidamente, em respeito à segurança jurídica do contribuinte;
- b) **Antecipa a contagem do prazo decadencial** para o dia da notificação (CTN, art. 173, parágrafo único). Isso significa que o prazo decadencial começa a contar da data da notificação, e não do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como prevê a regra geral do art. 173, I, do CTN;
- c) **Afasta a espontaneidade** do sujeito passivo (CTN, art. 138). A partir da ciência do TIF, o contribuinte perde o direito à denúncia espontânea, que o isentaria das multas punitivas caso regularizasse suas obrigações antes de qualquer procedimento fiscal.

"O início de procedimento fiscal, à luz do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, se dá por ato de ofício escrito não só para o sujeito passivo intimado, mas também aos demais envolvidos nas infrações verificadas, afastando a espontaneidade." (CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 00013629720242201319 1004-000.333, Data de Julgamento: 10/12/2025, Data de Publicação: 23/12/2025)



Fiscalização Tributária

8) Dever de manter sigilo e suas exceções:

CTN, Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, **é vedada a divulgação**, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de **informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros** e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

8.1) Transferência do sigilo:

CTN, Art. 198. (...) § 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Juiz/CPI - quebra do sigilo bancário)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o **objetivo de investigar** o sujeito passivo a que se refere a informação, **por prática de infração administrativa**.

§ 2.º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, **será realizado mediante processo regularmente instaurado**, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.



Fiscalização Tributária

8.2) Divulgação das informações:

CTN, Art. 198. (...) § 3.º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;** (Fisco -> para o MP)
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;** (Diário Oficial)
- III – parcelamento ou moratória;** e (Diário Oficial)
- IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.** (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

A informação deixa de ser sigilosa

8.2.1) Representação Fiscal para Fins Penais nos Crimes Contra a Ordem Tributária:

Lei 9.430/1996, Art. 83. A representação fiscal para fins penais será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

- **STF, ADI 1.571:** Antes de constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para a ação penal.
- **STF, Súmula Vinculante 24:** Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.



Fiscalização Tributária

8.2) Permuta de informações sigilosas entre entes tributantes:

CTN, Art. 198. (...) § 5º **Independentemente da requisição** prevista no § 4º deste artigo, os **órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes **colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados** de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

CTN, Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações**, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

8.2.1) Aplicação prática no ISS bancário

O Município pode acessar dados mantidos por:

- Banco Central do Brasil;
- Junta Comercial;
- Receita Federal;
- outros órgãos públicos.

Prevenção de:

- bitributação;
- omissão de receitas;
- deslocamento artificial da base tributável.



Das Receitas Públicas

(Tributárias)



Receitas Tributárias

1) Do Planejamento Orçamentário

a) Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

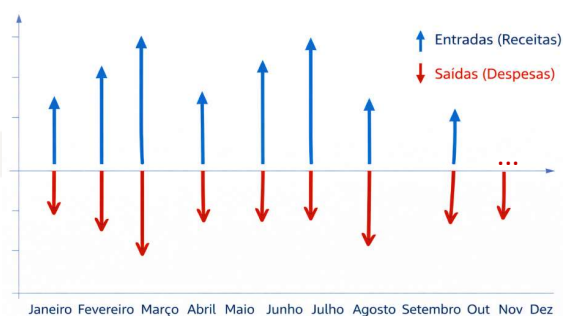
LRF - Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos (LOA), nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Após a LOA ser aprovada e sancionada, o Executivo tem até 30 dias para publicar um decreto ou ato executivo que contenha:

- projeção de **entradas** de receitas mês a mês;
- projeção de **saídas** (desembolsos) mês a mês;
- limites mensais para pagamento de despesas públicas.

-> A programação serve como **guia de execução financeira** durante o exercício e orienta:

- quanto pode efetivamente ser gasto a cada mês;
- como ajustar a execução às metas fiscais e às limitações de arrecadação.



Princípio da Programação



Receitas Tributárias

1) Do Planejamento Orçamentário

• Princípio da Programação:

O **princípio da programação** expressa a ideia de que a **atuação financeira do Estado deve ser previamente planejada, organizada e escalonada no tempo**, não podendo ocorrer de forma improvisada ou aleatória.

A programação se materializa por meio dos **instrumentos de planejamento orçamentário**, especialmente:

- Plano Plurianual (PPA) → define programas e objetivos de médio prazo;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) → orienta a execução anual;
- Lei Orçamentária Anual (LOA) → autoriza receitas e despesas;
- **Programação financeira e cronograma de desembolso** → distribuem a execução no exercício.

Obs.: Nas finanças públicas, programar significa:

- definir **objetivos públicos**;
- estabelecer **metas e prioridades**;
- prever **recursos necessários**;
- distribuir receitas e despesas ao longo do tempo.



Receitas Tributárias

1) Do Planejamento Orçamentário

• Princípio da Programação:

RECEITA (PROGRAMADA)	DESPESA (PROGRAMADA)
RECEITA (PROGRAMADA)	DESPESA (PROGRAMADA)
✓ ISS Bancário ✓ IPTU ✓ Transferências Constitucionais ✓ Outras Receitas	Programa do PPA Necessidade financeira: R\$ 50.000.000,00

Exemplo:

- Um programa do PPA exige **R\$ 50 milhões**.
- Então, o departamento de Finanças:
 - *identifica fontes de receita;*
 - *projeta arrecadação ao longo do tempo;*
 - *organiza a execução financeira para garantir o atendimento do programa.*

A despesa somente ocorre **dentro da programação previamente estabelecida**.

Logo, a Programação adequada evita:

- execução desordenada;
- falta de recursos em momentos críticos;
- desequilíbrio fiscal.



Receitas Tributárias

2) Destinação das Receitas – FONTE DE RECURSOS

- A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.
- Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

A) Código de fonte/destinação de recursos

Exerce um duplo papel no processo orçamentário:

- Para a receita orçamentária**, esse código tem finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.
- Para a despesa orçamentária**, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

*Ressalte-se que esse mecanismo de fonte/destinação de recursos **é obrigatório**, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I.*



Receitas Tributárias

2) Destinação das Receitas – FONTE DE RECURSOS

1º DÍGITO	2º e 3º DÍGITOS
Grupo da Fonte de Recurso	Especificação da Fonte de Recurso

- 1º Dígito:** Grupo da Fonte de Recurso
→ Classifica a origem dos recursos

Cód.	GRUPO da Fonte de Recurso
1	Recursos do Tesouro – Exercício Corrente
2	Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente
3	Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores
6	Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores
9*	Recursos Condicionados

** O dígito 9 objetiva identificar, na elaboração do Orçamento, os recursos oriundos de propostas de alterações na legislação da receita que estejam em tramitação no Congresso Nacional.*



Receitas Tributárias

2) Destinação das Receitas – FONTE DE RECURSOS

- Exemplos de fontes / destinação de recursos

1º DÍGITO (Grupo da Fonte)	2º e 3º DÍGITOS (Especificação da Fonte)	FONTE
1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente	01 – Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	101
2 – Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente	93 – Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	293
3 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores	01 – Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	301
6 – Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores	93 – Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	693
9 – Recursos Condicionados	00 – Recursos Ordinários	900

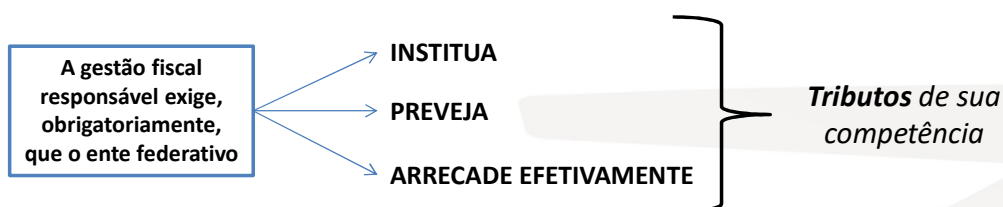


Receitas Tributárias

3) Receita Pública na Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 11 a 14, LRF)

LRF, Art. 11. Constituem **requisitos essenciais da responsabilidade** na gestão fiscal a **instituição, previsão e efetiva arrecadação** de **todos os tributos** da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.



- Obs. (Parágrafo único) Vedação de transferências voluntárias** -> Somente ocorre com o descumprimento em relação aos **IMPOSTOS**. Salvo se a forem destinadas à saúde, educação e assistência social (art. 25, §3º, LRF).



Receitas Tributárias

3) Receita Pública na Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 11 a 14, LRF)

LRF, Art. 12. As previsões de receita **observarão as normas técnicas e legais**, considerarão os **efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante** e serão **acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos**, da projeção **para os dois seguintes** àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

• **Estágios da Receita Pública = Previsão → Lançamento → Arrecadação → Recolhimento**

a) Requisitos obrigatórios da previsão da receita:

- Observar normas técnicas e legais
- Considerar fatores econômicos relevantes
- Ser acompanhada de demonstrativos e metodologia clara

b) Fatores que devem ser considerados:

- Alterações na legislação tributária (Ex.: criação, extinção ou mudança de alíquotas).
- Variação do índice de preços (Ex.: inflação).
- Crescimento econômico (Ex.: aumento da atividade econômica e da base tributável).
- Outros fatores relevantes (Ex.: mudanças setoriais, políticas públicas, conjuntura local).



Receitas Tributárias

3) Receita Pública na Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 11 a 14, LRF)

LRF, Art. 12, § 2º. O montante previsto para as receitas de operações de crédito **não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.** (Vide ADIN 2.238-5)

• Regra de Ouro (*golden rule*)

Regra constitucional (art. 167, III da Constituição Federal) que veda que o governo se endivide além do limite de sua capacidade de investimento, impedindo que:

- **Operações de crédito (empréstimos e financiamentos)** sejam contratadas em volume **maior que as despesas de capital** (investimentos) previstas no orçamento.

O objetivo é evitar o uso de empréstimos para pagar **despesas correntes**, como salários, custeio da máquina pública e serviços de rotina, que não aumentam o patrimônio público.

- **Obs.** Se houver a necessidade de contrair mais empréstimos do que há despesas de capital, torna-se necessária **autorização excepcional pelo Poder Legislativo**, por **maioria absoluta**, conforme previsto na Constituição.



Receitas Tributárias

3) Receita Pública na Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 11 a 14, LRF)

- **RENÚNCIA DE RECEITA** → Menos arrecadação potencial para o ente público.

CF/88, art. 165, § 6º O projeto de lei orçamentária **será acompanhado** de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Isenção	Anistia	Remissão	Subsídio	Benefício Financeiro	Benefício Tributário	Benefício Creditício
Dispensa do tributo antes do fato gerador	Perdão das infrações e multas	Perdão do crédito tributário já constituído	Apoio estatal para incentivar atividade econômica (Subsídio ao transporte coletivo)	Vantagem com desembolso direto de recursos públicos (Auxílio a entidades)	Vantagem que reduz ou elimina tributo (IPTU Social)	Vantagem em operações de crédito (juros menores)

Todo benefício que reduz receita ou gera despesa deve ser

- identificado
- quantificado
- regionalizado
- demonstrado no projeto da LOA



Receitas Tributárias

3) Receita Pública na Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 11 a 14, LRF)

- **RENÚNCIA DE RECEITA – Incentivos e benefícios fiscais**

LRF, Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá** estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração **pelo proponente** de que a renúncia **foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da **elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

- **Exigência inicial obrigatória**

A concessão do benefício deve estar acompanhada de:

- ✓ **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** → no **exercício de início** da vigência e nos **dois** **exercícios seguintes** → em conformidade com a LDO.



Receitas Tributárias

3) Receita Pública na Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 11 a 14, LRF)

- **RENÚNCIA DE RECEITA – Incentivos e benefícios fiscais**

Das condições do art. 14:

Ou um ou outro

a) CONDIÇÃO I - Renúncia já prevista na LOA:

Deverá demonstrar que:

- a renúncia foi considerada na estimativa da receita da LOA (art. 12 da LRF);
- não compromete as metas fiscais da LDO.

b) CONDIÇÃO II - Medidas de compensação:

A renúncia deve ser compensada por **aumento de receita**, por exemplo:

- elevação de alíquotas;
- ampliação da base de cálculo;
- majoração de tributos;
- criação de tributo ou contribuição.



O ISS das Instituições Financeiras



O ISS das Instituições Financeiras

1) Fato Gerador do ISS

Fato gerador do ISS = prestação de serviços constantes da lista anexa LC 116/03

2) Fato Gerador do ISS das Instituições Financeiras

a) Serviço ou Operação Financeira?

- Bancos realizam muitas atividades, mas nem todas são "serviços" para fins de ISS. A principal distinção é entre:
 1. **Prestação de Serviço:** Uma atividade em que o banco cobra uma **tarifa** ou **comissão** para realizar algo para o cliente. Por exemplo, a cobrança de uma "taxa de administração de conta" ou uma "tarifa de emissão de boleto".
 - **Isso gera ISS.**
 1. **Operação Financeira (ou de Crédito):** A **atividade principal do banco**, que é emprestar dinheiro e ser remunerado pelos **juros**. Por exemplo, os juros de um empréstimo, financiamento ou do cheque especial.
 - **Não gera ISS**, pois já é tributada por um imposto federal, o **IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)**.



O ISS das Instituições Financeiras

a.1) A Lista de Serviços e a Posição dos Tribunais

- A lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 é o guia principal. No entanto, os **bancos usam nomes e criam produtos que nem sempre estão descritos de forma idêntica na lei**.
- Sobre isso, os tribunais superiores (STF e STJ) decidiram que a lista é **taxativa, mas admite interpretação extensiva**.

O que isso significa?

- A. **Taxativa:** O município não pode inventar um serviço totalmente novo para tributar. A atividade precisa ter uma base na lista.
- B. **Interpretação Extensiva:** Se um serviço prestado pelo banco, mesmo com um nome diferente, for essencialmente o mesmo que um serviço descrito na lista, ele pode ser tributado. O que importa é a **natureza do serviço**, e não o nome que o banco dá a ele.

a.2) O COSIF como Ferramenta de Fiscalização

- Se a receita do banco é um "bolo" misturado, como o fiscal sabe qual fatia é de "serviço" e qual é de "operação financeira"? A resposta está no **COSIF**.
- O COSIF é um plano de contas padronizado que o Banco Central obriga todas as instituições financeiras a seguir. Ele funciona como um "mapa" da contabilidade do banco, organizando todas as receitas e despesas em códigos específicos.



O ISS das Instituições Financeiras

a.2) O COSIF como Ferramenta de Fiscalização

- Para a fiscalização do ISS, o COSIF é uma ferramenta poderosa. Ao analisar as contas onde as receitas são registradas, é possível identificar a sua origem e, consequentemente, se são tributáveis pelo ISS.

TRF-4 – [...] As instituições financeiras estão submetidas ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro nacional- COSIF, criado pela Circular Bacen nº1.273, de 1987, que apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados por essas instituições, bem como a estrutura de contas e modelos de documentos previstos 6. **As contas contábeis pertencentes ao subgrupo 7.1.1- Rendas de Operações de Crédito- destinam-se a registrar as receitas decorrentes de operações típicas da atividade fim de instituições financeiras, tais como encargos incidentes sobre operações financeiras, e não serviços bancários, pelo que não estão sujeitas à incidência de ISSQN.** 7. As contas contábeis que registram mera recuperação de despesas não estão sujeitas à incidência de ISSQN. 8. Não se acolhem os embargos à execução fiscal na porção em que pretende ver reconhecido excesso de execução não devidamente demonstrado pela embargante.



O ISS das Instituições Financeiras

a.2) O COSIF como Ferramenta de Fiscalização

- Contas que GERALMENTE indicam prestação de serviço (e geram ISS): Grupo 7.1.7 - Rendas de Prestação de Serviços.

TJ-SP - APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal - Município de Cosmorama - ISS do período de setembro de 2011 a janeiro de 2016 - Sentença de improcedência - Preliminares de nulidade da sentença, cerceamento de defesa e nulidade das CDA's - Não ocorrência – Sentença que valorou as provas suficientes à instrução da demanda - **Atendimento dos pressupostos legais insculpidos no § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN – ISS sobre serviços bancários – Legitimidade da tributação – Incidência da Súmula 424 do STJ – Possibilidade de interpretação extensiva dos itens constantes da lista de serviços** – Ausência de correlação com os serviços tributáveis pelo ISSQN e não incidência do imposto nas seguintes Contas COSIF's: 7.1.1.05.00-6 (rendas de empréstimos); 7.1.1.15.00-3 (rendas de financiamentos); 7.1.9.30.00-6 (recuperação de encargos e despesas); 7.1.1.10.00-8 (rendas de títulos descontados); 7.1.9.99.00-9 (outras rendas operacionais); 7.1.1.03.00-8 (rendas de adiantamentos a depositantes); 7.3.9.90.99-6 (outras receitas não operacionais) e 7.3.9.99.00-7 (outras rendas não operacionais) – **Possibilidade de tributação de atividades previstas expressamente no item 15 da lista de serviços da LC 116/03 na Conta COSIF 7.1.7.40.00-7** (rendas de cobrança) - Embargos à execução parcialmente procedentes - Recurso parcialmente provido.



O ISS das Instituições Financeiras

a.3) O Princípio da Interpretação Extensiva

- A análise da tributação pelo ISS sobre as atividades de instituições financeiras e assemelhadas concentra-se, majoritariamente, nos serviços elencados no **item 15 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003**.
- Contudo, a complexidade e a diversificação das operações financeiras modernas dão origem a receitas que, embora não se enquadrem diretamente no referido item, podem configurar prestação de serviço e, portanto, atrair a incidência do imposto municipal.

1) Hipóteses de Incidência em outros itens da lista

I. Serviços de Informática e Tecnologia (Item 1)

- **Subitem 1.04:** Elaboração de programas de computador, inclusive de jogos eletrônicos.
- **Subitem 1.05:** Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- **Subitem 1.07:** Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- As receitas decorrentes dessas atividades, quando não são a atividade principal da instituição, podem ser registradas em contas de natureza residual, como a **7.1.9.99.00-9 (Outras Rendas Operacionais)**.
- A identificação do fato gerador **dependerá da análise da documentação** (contratos e notas fiscais) que detalha a natureza da receita lançada nesta conta genérica.



O ISS das Instituições Financeiras

II. Serviços de Consultoria e Assessoria (Item 17)

- Bancos e financeiras frequentemente oferecem serviços de consultoria econômica, financeira ou de gestão a seus clientes corporativos.
 - **Subitem 17.01:** Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.
- A receita proveniente de uma consultoria formalmente contratada e prestada pode ser registrada na conta **7.1.7.99.00-3 (Rendas de Outros Serviços)** ou, novamente, na conta genérica **7.1.9.99.00-9**.
- A comprovação da natureza do serviço é essencial.

III. Serviços Relativos a Bens de Terceiros (Item 11)

- Instituições financeiras que atuam com bens recebidos em garantia ou em operações de leasing podem prestar serviços acessórios relacionados a esses bens.
 - **Subitem 11.01:** Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - **Subitem 11.02:** Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- Se um banco, por exemplo, cobra uma tarifa específica pela guarda de um veículo retomado em uma operação de financiamento, essa receita pode ser enquadrada como serviço tributável, distinta da operação de crédito principal.



O ISS das Instituições Financeiras

Resumindo

Principais dificuldades na tributação do ISS

1) Ausência de nota fiscal tradicional

- Bancos e instituições financeiras **não emitem nota fiscal de serviços** como empresas comuns.
- A fiscalização do ISS ocorre por meio de **registros contábeis - COSIF**.

2) Nem toda receita é tributada

- Apenas **parte da receita** corresponde a serviços tributáveis.
- **Operações financeiras típicas** (intermediação de recursos/remuneração por juros) não sofrem incidência do ISS.
- Somente receitas decorrentes de **prestação de serviços** (cobrança de tarifa ou comissão) entram na base de cálculo.



Sistema Financeiro Nacional



O conceito legal de instituição financeira é dado pela Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos seguintes termos:

- **Art. 17.** Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as **peçoas jurídicas públicas ou privadas**, que tenham como **atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros**, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros
- **Tipos de instituições financeiras (Lei nº. 4.591/64):**

1) Bancos comerciais;	9) Sociedades de crédito, financiamento e investimento (as "financeiras");
2) Bancos múltiplos com carteira comercial;	10) Sociedades de crédito imobiliário;
3) Caixa Econômica Federal;	11) Companhias hipotecárias;
4) Caixas econômicas estaduais;	12) Associações de poupança e empréstimo;
5) Cooperativas de crédito;	13) Sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
6) Não captadoras de depósitos à vista;	14) Sociedades de arrendamento mercantil (leasing);
7) Bancos múltiplos sem carteira comercial;	15) Sociedades corretoras de câmbio;
8) Bancos de investimento e de desenvolvimento;	16) Bolsa de valores.



Sistema Financeiro Nacional

1) Conceito:

- O sistema financeiro pode ser definido como o **conjunto de instituições (reguladoras), mercados, instrumentos e mecanismos** que **permitem a circulação de dinheiro e a transferência de recursos entre agentes econômicos**.
- Engloba todas as atividades relacionadas à gestão, captação, alocação, transferência e proteção de recursos financeiros.

2) Importância do Sistema Financeiro:

Cenário 1 — País sem Sistema Financeiro Nacional

Características

- Não há bancos organizados ou regulados.
- Poupança permanece parada ou informal.
- Crédito inexistente ou restrito a relações pessoais.
- Ausência de meios de pagamento seguros.
- Falta de controle monetário e cambial.

Consequências

- Empresas não conseguem investir ou crescer.
- Famílias não têm acesso a financiamento.
- Estado não consegue financiar políticas públicas.
- Elevada insegurança econômica.
- Economia baseada em escambo, informalidade ou agiotagem.

Cenário 2 — País com Sistema Financeiro Nacional

Características

- Bancos, cooperativas e instituições financeiras reguladas.
- Intermediação entre poupança e investimento.
- Crédito disponível para consumo e produção.
- Meios de pagamento eficientes e seguros.
- Supervisão do Banco Central e normas claras.

Consequências

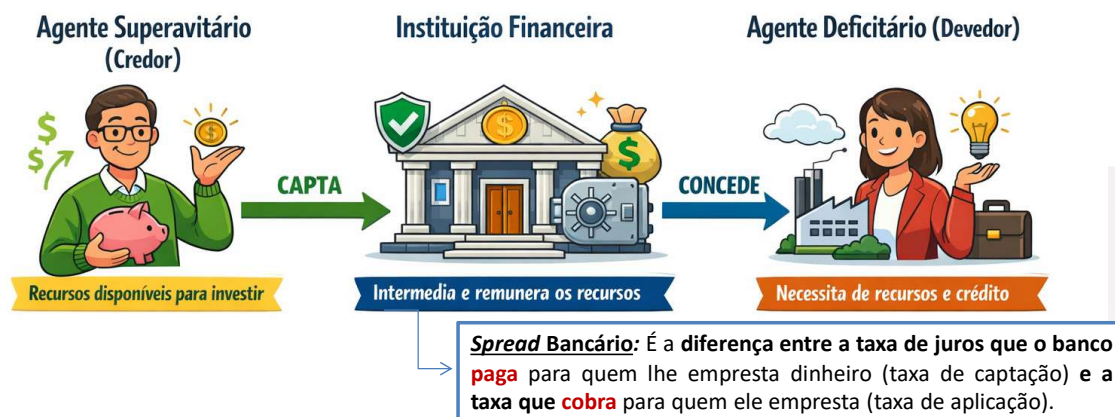
- Empresas investem, inovam e geram empregos.
- Famílias acessam crédito para moradia, educação e consumo.
- Estado financia infraestrutura e políticas públicas.
- Circulação de moeda organizada.
- Estabilidade e previsibilidade econômica.



Sistema Financeiro Nacional

3) Da intermediação Financeira:

Intermediação financeira consiste na atividade pela qual instituições financeiras captam recursos de agentes superavitários (poupadores) e os repassam aos agentes deficitários (tomadores).



Sistema Financeiro Nacional

4) Da Regulação do SFN

CF/88, Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o **desenvolvimento equilibrado do País** e a servir aos **interesses da coletividade**, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Obs. Inclusão das cooperativas de crédito no Sistema Financeiro Nacional (art. 192, CF/88)

- Ampliam o acesso ao crédito, especialmente em regiões e setores pouco atendidos pelos bancos tradicionais.
- Atuam com foco no interesse coletivo, sem finalidade lucrativa, devolvendo resultados aos cooperados.
- Contribuem para o desenvolvimento regional e para a redução da concentração do sistema financeiro.
- Promovem o desenvolvimento equilibrado do País, sob regulação e supervisão do Banco Central.

4.1) Composição do Sistema Financeiro Nacional:

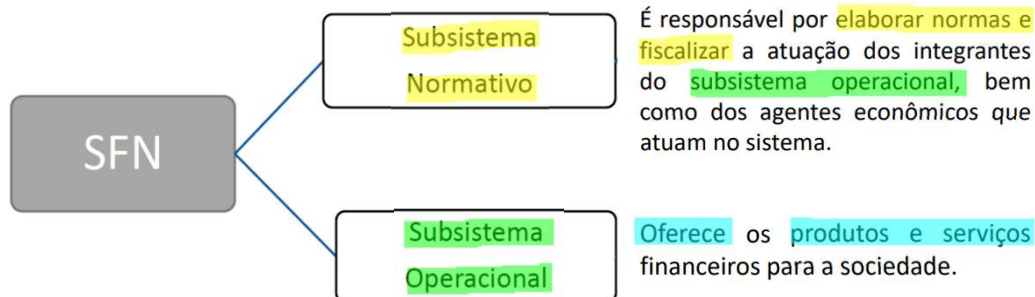
- O SFN é formado por um conjunto de **órgãos normativos, entidades regulamentadoras e instituições** que tem como principais funções a prestação de **serviços financeiros** e a **realização da intermediação financeira**.



Sistema Financeiro Nacional

4.1) Composição do Sistema Financeiro Nacional:

- O Sistema Financeiro Nacional está estruturado em **dois subsistemas**:



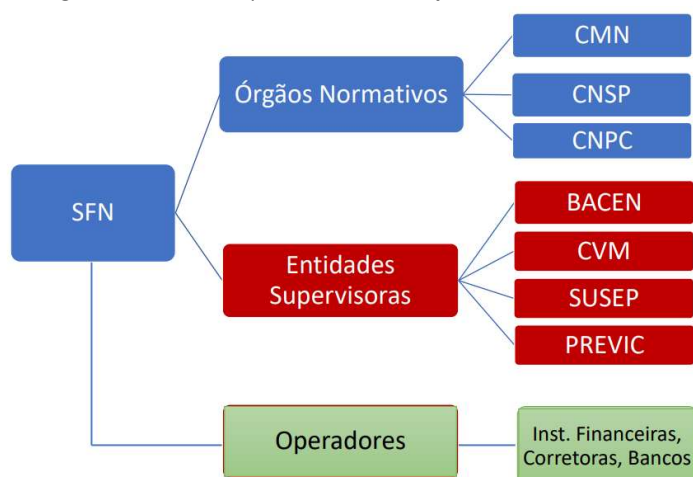
- Subsistema Normativo:** cria regras, define políticas e fiscaliza a atuação do sistema financeiro.
- Subsistema Operacional:** executa as atividades financeiras, oferecendo produtos e serviços à sociedade.

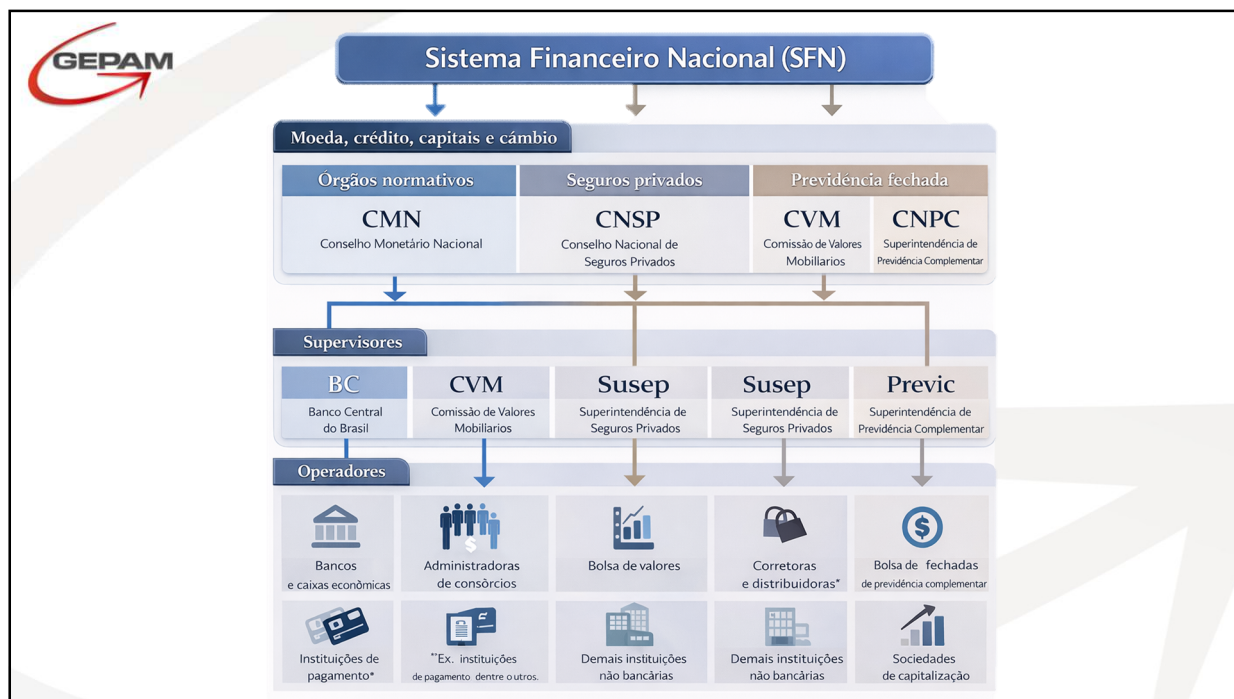


Sistema Financeiro Nacional

4.1.1) Do Subsistema Normativo:

- É formado pelos **Órgãos Normativos** e pelas **Entidades Supervisoras**.







Sistema Financeiro Nacional

5) Instituições Financeiras (Art. 17, Lei nº 4.595/64)

- **São consideradas instituições financeiras:**
 - a) Pessoas jurídicas **públicas ou privadas** que atuam no mercado financeiro.
 - b) Exercem, como atividade **principal ou acessória**:
 - **Coleta** de recursos (captação de poupança);
 - **Intermediação** de recursos (mediação entre quem poupa e quem toma);
 - **Aplicação** de recursos próprios ou de terceiros;
 - **Custódia** de valores pertencentes a terceiros.
 - c) Em moeda nacional ou estrangeira.

5.1) Equiparação legal

- A lei considera **instituição financeira** quem **exerce atividade financeira**, ainda que seja **PESSOA FÍSICA**.
- Importa a **atividade praticada**, não a forma jurídica.

- **Exemplo:**
AGIOTAGEM: Pessoa física promete rendimento e empresta valores cobrando juros.
 → Mesmo sem ser banco, é equiparada a instituição financeira.



Sistema Financeiro Nacional

6) Mercado Financeiro

O mercado financeiro é dividido em quatro segmentos específicos, cada um com produtos e características próprias. São eles:

- Mercado monetário;
- Mercado cambial;
- Mercado de crédito; e
- Mercado de capitais.

A) Mercado monetário:

Controla a liquidez da economia por meio de operações de curtíssimo prazo

- *ex.: operações compromissadas do Banco Central.*

B) Mercado cambial:

Realiza a compra e venda de moedas estrangeiras para viabilizar transações internacionais

- *ex.: conversão de reais em dólares para importação.*



Sistema Financeiro Nacional

C) Mercado de crédito:

Concede empréstimos e financiamentos de curto e médio prazo para consumo ou capital de giro.

No mercado de crédito, as instituições financeiras captam recursos dos agentes superavitários e emprestam esses valores às famílias ou às empresas. A remuneração dessas instituições se dá pela diferença entre o custo de captação e o valor cobrado dos tomadores. (spread bancário)

- *ex.: empréstimo bancário para empresa pagar fornecedores.*

Dentro do mercado de crédito, as operações são formalizadas, em regra, por meio de contratos.

D) Mercado de capitais:

Capta recursos de médio e longo prazo por meio de valores mobiliários.

- *ex.: emissão de ações por empresa na bolsa.*

Participantes:

- Os bancos de investimento;
- As corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- As entidades administradoras de mercado de bolsa e balcão;
- Além de diversos outros prestadores de serviços.





COSIF – Origem e Estrutura



COSIF – Origem e Estrutura

1) Conceito de COSIF

COSIF significa **Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional**.

Trata-se de um **conjunto de regras contábeis** criado para:

- **padronizar** os registros contábeis;
- **organizar** contas e lançamentos;
- garantir clareza e **controle das informações financeiras**.

1.1) O COSIF é utilizado por:

- bancos;
- cooperativas de crédito;
- instituições financeiras em geral.

1.2) Finalidade:

A finalidade principal consiste em assegurar que todas as instituições financeiras:

- registrem operações da mesma forma;
- apresentem informações confiáveis;
- permitam fiscalização e acompanhamento pelos órgãos de controle.

Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020 e Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021

Portanto: O COSIF constitui um conjunto de normas contábeis e estrutura de contas que **todas as instituições financeiras** e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem observar.



COSIF – Origem e Estrutura

2) Plano Contábil

O Conselho Monetário Nacional (CMN), em conjunto com o Banco Central do Brasil (BCB), estabeleceu o **Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)** - *Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil*.

Assim, as instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, incluindo administradoras de consórcio (bem como os grupos de consórcio por elas administrados) e instituições de pagamento, **são obrigadas** a observar e cumprir as normas contidas no Cosif no que se refere à **escrituração, reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis**.

3) Fundamento Legal

- Com base no **artigo 4º da Lei nº 4.595/1964**, é competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) é "*expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras*".
- O **artigo 9º** da mesma lei estabelece que "*compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional*".
- **RESOLUÇÃO CMN Nº 4.858, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020:** Dispõe sobre o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).



COSIF – Origem e Estrutura

4) Estrutura

Resolução CMN nº 4.858/2020: Art. 5º O Cosif será divulgado pelo Banco Central do Brasil em sua página na internet estruturado nos seguintes capítulos, com as respectivas funções:

- I. **Capítulo 1 – Normas Básicas:** consolida os princípios, os critérios e os procedimentos contábeis estabelecidos na regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil;
- II. **Capítulo 2 – Elenco de Contas:** consolida as rubricas contábeis e suas respectivas funções;
- III. **Capítulo 3 – Modelos:** apresenta os modelos de documentos que devem ser elaborados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- IV. **Capítulo 4 – Documentos Complementares:** apresenta padrões e pronunciamentos contábeis emitidos por outras entidades que foram recepcionados pela regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.



COSIF – Origem e Estrutura

4) Estrutura

• Capítulo 1 – Normas Básicas

Está estruturado nos seguintes itens:

1. Princípios Gerais: Estabelecem as regras básicas da contabilidade no sistema financeiro, como padronização, consistência, prudência e transparência dos registros.

2. Instrumentos Financeiros: Disciplinam registros de operações financeiras, como empréstimos, financiamentos, aplicações e títulos mantidos pelas instituições.

3. Arrendamento Mercantil (*Leasing*): Tratam quando o bem e a obrigação devem aparecer na contabilidade.

4. Ativos Não Financeiros Mantidos para Venda: Regulam bens que a instituição decidiu vender, como imóveis ou equipamentos, separados do uso normal da atividade.

5. Outros Ativos Não Financeiros: Abrangem ativos que não geram fluxo financeiro direto, como estoques, bens recebidos em garantia ou em dação em pagamento.

6. Avaliação de Investimentos e Combinação de Negócios: Definem critérios para registrar participações em outras empresas, incorporações, fusões e aquisições.

7. Ativo Imobilizado: Tratam dos bens utilizados na atividade da instituição, como prédios, veículos, móveis e equipamentos.



COSIF – Origem e Estrutura

4) Estrutura

• Capítulo 1 – Normas Básicas

Está estruturado nos seguintes itens:

8. Ativo Intangível: Regulam registros de bens sem forma física, como *softwares*, marcas, direitos e sistemas.

9. Ativos e Passivos Fiscais: *Disciplinam créditos e obrigações tributárias, como impostos a recuperar ou a pagar.*

10. Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes: Tratam de valores estimados para riscos e obrigações futuras, como ações judiciais e perdas prováveis.

11. Pagamento Baseado em Ações: Regulam

benefícios concedidos com base em ações, como planos de incentivo a empregados ou administradores.

12. Obrigações Sociais e Trabalhistas: Abrangem salários, encargos sociais, férias, 13º salário e demais direitos trabalhistas.

13. Patrimônio Líquido e Remuneração do Capital Próprio: Tratam do capital da instituição, lucros, prejuízos e formas de remuneração dos sócios ou acionistas.

14. Demonstrações Financeiras de Divulgação: Tratam dos demonstrativos que as instituições devem **divulgar ao público**, como balanço patrimonial e demonstração de resultados, garantindo transparência.



COSIF – Origem e Estrutura

4) Estrutura

• Capítulo 1 – Normas Básicas

Está estruturado nos seguintes itens:

15. Documentos Contábeis de Remessa: Disciplinam os **relatórios e informações contábeis enviados ao Banco Central**, nos formatos e prazos exigidos.

16. Conglomerado Prudencial: Define regras para análise conjunta de empresas que atuam sob **controle comum**, permitindo ao Banco Central avaliar riscos de forma consolidada.

17. Combinado Cooperativo: Aplica-se às **cooperativas de crédito**, considerando o conjunto formado pela cooperativa central e suas filiadas para fins de supervisão.

18. Grupos de Consórcio: Regulam a contabilidade das administradoras de consórcio e dos próprios grupos, assegurando controle dos recursos dos consorciados.

19. Empresas em Liquidação Extrajudicial: Estabelecem normas contábeis específicas para instituições em **processo de encerramento**, sob intervenção do Banco Central.

20. Auditoria Independente: Tratam da obrigatoriedade e dos critérios da **auditoria externa**, garantindo confiabilidade das informações contábeis.

21. Outros Dispositivos: Reúnem regras complementares e situações específicas não abrangidas nos itens anteriores.



COSIF – Origem e Estrutura

Rubricas Contábeis (art. 4º, Resolução BCB nº 92/2021)

- É composto por, no mínimo, cinco níveis de agregação (conforme apresentado no Quadro a seguir), seguido pelo dígito de controle.

1º nível – Grupo

- Indica se a conta pertence ao ativo, passivo, resultado ou compensação. (1.0.0.00.00-7 → grupo do Ativo.)

2º nível – Subgrupo

- Separa grandes conjuntos dentro do grupo principal.

3º nível – Desdobramento do subgrupo

- Aproxima a conta do tipo específico de operação.

4º nível – Título contábil

- Representa a **conta contábil propriamente dita**.

5º nível – Subtítulo contábil

- Permite **detalhamento adicional** do título. Muito usado para separar receitas, despesas ou controles específicos.

Nível	Denominação	Exemplo (em negrito)
1º nível	Grupo	1.0.0.00.00-7
2º nível	Subgrupo	1.3.0.00.00-4
3º nível	Desdobramento de subgrupo	1.3.1.00.00-7
4º nível	Título contábil	1.3.1.20.00-1
5º nível	Subtítulo contábil	1.3.1.20.10-4



COSIF – Origem e Estrutura

4) Estrutura

• Capítulo 2 - O Elenco de Contas

O COSIF utiliza uma **estrutura numérica padronizada**, na qual **cada dígito tem uma função específica**. A leitura do código ocorre **da esquerda para a direita**, do mais geral para o mais detalhado.

A) Dígito 1 – Grupos: Indica a natureza principal da conta

I – Ativo: Representa **bens e direitos** da instituição.

- **1 – Circulante e Realizável a Longo Prazo**
Ex.: caixa, créditos, aplicações.
- **2 – Permanente**
Ex.: imóveis, equipamentos, investimentos permanentes.
- **3 – Compensação**
Ex.: controles de garantias e eventos futuros.

Ativo	
1	Circulante e Realizável a Longo Prazo
2	Permanente
3	Compensação



COSIF – Origem e Estrutura

4) Estrutura - Capítulo 2 - O Elenco de Contas

A) Dígito 1 – Grupos: Indica a natureza principal da conta

II – Passivo: Representa **obrigações e fontes de recursos**.

- **4 – Circulante e Exigível a Longo Prazo**
Ex.: depósitos, tributos a pagar.
- **5 – Resultados de Exercícios Futuros**
Ex.: receitas recebidas antecipadamente.
- **6 – Patrimônio Líquido**
Ex.: capital social, lucros acumulados.
- **9 – Compensação**
Ex.: controles auxiliares vinculados ao passivo.

III – Contas de Resultado: Representam o **desempenho da instituição**.

- **7 – Contas de Resultado Credoras**
Ex.: receitas.
- **8 – Contas de Resultado Devedoras**
Ex.: despesas.

Passivo	
4	Circulante e Exigível a Longo Prazo
6	Patrimônio Líquido
7	Contas de Resultado Credoras
8	Contas de Resultado Devedoras
9	Compensação

COSIF DOCUMENTO N. 1				
4010 - Balancete Patrimonial Analítico				
Modelo de Remessa ao Banco Central				
Em 31/01/2019				
Instituição: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.			Código CADOC: 4010	
CNPJ: 48.795.256/0001-69			Valores expressos em REAL	
P A S S I V O		NUMERO	EXIGIVEL	
	CÓDIGO	TOTAL	ATÉ 90 DIAS	APÓS 90 DIAS
RENDAS DE TITUL DE RENDA FIXA	7.1.5.10.00-0	758.033,42	0,00	0,00
RENDAS APLIC FDS INVESTIMENTO	7.1.5.40.00-1	27.973,45	0,00	0,00
LUCROS C/TITULOS DE RENDA FIXA	7.1.5.75.00-7	170.228,24	0,00	0,00
RENDAS EM OP. COM DERIVATIVOS	7.1.5.80.00-9	16.181.852,57	0,00	0,00
TERMO	7.1.5.80.21-2	8.967.907,37	0,00	0,00
FUTURO	7.1.5.80.31-5	7.213.945,20	0,00	0,00
TVM - AJ. POS. AO VALOR MERC.	7.1.5.90.00-6	248.302,79	0,00	0,00
TITULOS PARA NEGOCIACAO	7.1.5.90.10-9	248.302,79	0,00	0,00
RENDAS DE PREST DE SERVICOS	7.1.7.00.00-9	1.222.044,76	0,00	0,00
RENDAS DE COMISS COLOC DE TIT	7.1.7.45.00-2	659.949,10	0,00	0,00
RENDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA	7.1.7.70.00-8	66.666,67	0,00	0,00
REND SERVICOS PRIORITARIOS-PF	7.1.7.95.00-7	18,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIA POR MEIO DOC/ZED	7.1.7.95.15-5	18,00	0,00	0,00
RENDAS DE OUTROS SERVICOS	7.1.7.99.00-3	495.410,99	0,00	0,00
RENDAS DE PARTICIPACOES	7.1.8.00.00-2	24.972,35	0,00	0,00
REND AJUST INVEST COLIG CONTR	7.1.8.20.00-6	24.972,35	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	7.1.9.00.00-5	228.880,05	0,00	0,00
REND CRED DECOR CONT EXP ADQUI	7.1.9.25.00-4	210.530,99	0,00	0,00
RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS	7.1.9.70.00-4	7.134,25	0,00	0,00
REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS	7.1.9.90.00-8	33,55	0,00	0,00
OPER DE CRED DE LIQ DUVIDOSA	7.1.9.90.30-7	33,55	0,00	0,00
OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	7.1.9.99.00-9	11.181,26	0,00	0,00
(-) CTAS DE RESULT DEVEDORAS	8.0.0.00.00-6	-19.914.190,55	0,00	0,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	8.1.0.00.00-5	-20.223.745,77	0,00	0,00
(-) DESPESAS DE CAPTACAO	8.1.1.00.00-8	-154.989,10	0,00	0,00
(-) DESP DE DEP A PRAZO	8.1.1.30.00-9	-151.541,73	0,00	0,00
(-) DESP. CONTR. F.G. CRED. -FGC	8.1.1.85.00-9	-3.447,37	0,00	0,00
(-) CONTRIBUICAO ORDINARIA	8.1.1.85.10-2	-3.447,37	0,00	0,00



4) Estrutura - Capítulo 2 - O Elenco de Contas

B) Dígito 2 – Subgrupos

- Especifica **um subconjunto dentro do grupo**.
- Refina a classificação geral.

Exemplo:

Ativo → Circulante → Disponibilidades.

C) Dígito 3 – Desdobramento dos Subgrupos

- Detalha ainda mais o subgrupo.
- Aproxima a conta da operação concreta.

D) Dígitos 4 e 5 – Títulos Contábeis

- Identificam a **conta contábil principal**.
- Representam o nome da conta no plano.

Exemplo: Caixa, Depósitos, Receitas de Serviços.

COSIF – Origem e Estrutura

E) Dígitos 6 e 7 – Subtítulos Contábeis

- Permitem **maior detalhamento interno**.
- Muito utilizados para separar operações por tipo ou natureza.

F) Dígito 8 – Controle

- Utilizado para **controle gerencial e operacional**.
- Não altera a essência da conta.
- Facilita auditoria, fiscalização e relatórios internos.

Resumo

Dígito 1 → natureza da conta
Dígito 2 → subgrupo
Dígito 3 → detalhamento
Dígitos 4 e 5 → conta contábil
Dígitos 6 e 7 → subtítulo
Dígito 8 → controle



COSIF – Origem e Estrutura

Contas de Interesse Fiscal no COSIF

Grupo 7 – Contas de Resultado Credoras

- As **contas do grupo 7** registram os **resultados credores**, ou seja, as **receitas auferidas pela instituição financeira** em cada período.
- Receitas representam valores que **augmentam o resultado** da instituição e, por essa razão, constituem o **principal ponto de atenção da fiscalização municipal**.
- **A fiscalização do ISS não analisa todo o plano de contas**. O trabalho fiscal se concentra nas contas com:
 - **primeiro dígito igual a 7;**
 - receitas relacionadas à **prestação de serviços**.

Importante destacar

- Nem toda conta do grupo 7 gera ISS.
- Somente receitas que correspondem a **serviços tributáveis**, conforme a **LC nº 116/2003**, integram a base do imposto.
- Receitas financeiras típicas, como juros, **não sofrem incidência de ISS**, ainda que registradas no grupo 7.



COSIF – Origem e Estrutura

Natureza das Contas de Resultado (Classe 7)

As receitas de uma instituição financeira podem ter, fundamentalmente, duas naturezas distintas:

A) Receitas de Intermediação Financeira:

- Correspondem à remuneração obtida pela atividade principal (core business) da instituição.
- A receita aqui é o **juro** e os **encargos financeiros** decorrentes de operações como empréstimos, financiamentos e descontos de títulos.
- Constituem o fato gerador do **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**, de competência da União. Não incide ISS sobre elas, sob pena de bitributação.
- São majoritariamente registradas no **Grupo 7.1.1 - Rendias de Operações de Crédito**.

B) Receitas de Prestação de Serviços:

- Referem-se à **remuneração** (tarifas, comissões) auferida pela execução de uma obrigação de fazer em favor de terceiros (clientes).
- São atividades que, embora muitas vezes **acessórias à operação de crédito**, possuem autonomia e geram uma receita específica.
- **Constituem o fato gerador do Imposto Sobre Serviços (ISS)**
- **Grupo 7.1.7 - Rendias de Prestação de Serviços**.



Contas de Interesse Fiscal no COSIF
Grupo 7 – Contas de Resultado Credoras

7.1 – Receitas Operacionais

- receitas da atividade normal
- tarifas e comissões por serviços
- **principal foco do ISS**

7.3 – Receitas Não Operacionais

- receitas eventuais
- não ligadas à atividade principal
- **regra geral: sem ISS**

7.8 – Rateio de Resultados Internos

- redistribuição interna de valores
- sem ingresso novo de receita
- **não gera ISS**

7.9 – Apuração de Resultado

- contas de fechamento contábil
- cálculo do resultado final
- **não gera ISS**

COSIF – Origem e Estrutura

7	Contas de Resultado Credoras
7.1	Receitas Operacionais
7.3	Receitas Não Operacionais
7.8	Rateio de Resultados Internos
7.9	Apuração de Resultado



Contas de Interesse Fiscal no COSIF

Grupo 7 – Contas de Resultado Credoras

COSIF – Origem e Estrutura

Código	Nomenclatura
7..0.0.00.00-9	Contas de Resultado Credoras
7.1.0.00.00-8	Receitas Operacionais
7.1.1.00.00-1	Rendas de Operações de Crédito
7.1.1.03.00-8	Rendas de Adiantamentos a Depositantes
7.1.1.05.00-6	Rendas de Empréstimos
7.1.1.10.00-8	Rendas de Títulos Descontados
7.1.1.15.00-3	Rendas de Financiamentos (diversos)
7.1.2.00.00-4	Rendas de Arrendamento Mercantil
7.1.3.00.00-7	Rendas de Operações de Câmbio
7.1.4.00.00-0	Rendas de Aplicações Intefinanceiras de Liquidez
7.1.5.00.00-3	Rendas de Títulos e Valores Mobiliários
7.1.7.00.00-9	Rendas de Prestação de Serviços
7.1.7.10.00-6	Rendas de Administração de Fundos de Investimento
7.1.7.30.00-0	Rendas de Assessoria Técnica
7.1.7.35.00-5	Rendas de Taxas de Administração de Consórcios
7.1.7.40.00-7	Rendas de Cobrança
7.1.7.45.00-2	Rendas de Comissões de Colocação de Títulos
7.1.7.50.00-4	Rendas de Corretagens de Câmbio
7.1.7.70.00-8	Rendas de Serviços de Custódia
7.1.7.90.00-2	Rendas de Transferência de fundos
7.1.7.99.00-3	Rendas de Outros Serviços



COSIF – Origem e Estrutura

Contas de Interesse Fiscal no COSIF

Grupo 7 – Contas de Resultado Credoras

Código	Nomenclatura
7.1.8.00.00-2	Rendas de Participações
7.1.9.00.00-5	Outras Receitas Operacionais
7.1.9.20.00-9	Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo
7.9.9.30.00-6	Recuperação de Encargos e Despesas
7.1.9.40.00-3	Rendas de Aplicações no Exterior
7.1.9.55.00-5	Rendas de Créditos Vinculados ao Crédito Rural
7.1.9.70.00-4	Rendas de Garantias Prestadas
7.1.9.85.00-6	Rendas de Créditos Específicos
7.1.9.90.00-8	Reversão de Provisões Operacionais
7.1.9.99.00-9	Outras Rendas Operacionais
7.3.0.00.00-6	Receitas Não Operacionais
7.3.1.00.00-9	Lucros em Transações com Valores e Bens
7.3.9.00.00-3	Outras Receitas Não Operacionais
7.3.9.10.00-0	Ganhos de Capital
7.3.9.20.00-7	Rendas de Aluguéis
7.3.9.99.00-7	Outras rendas não operacionais
7.6.0.00.00-3	Resultado de Correção Monetária
7.7.0.00.00-2	Ajustes de programas de Estabilização Econômica
7.8.0.00.00-1	Rateio de Resultados Internos
7.9.0.00.00-0	Apuração de Resultado



Identificação das Contas Tributáveis pelo ISS



Contas Tributáveis

A identificação das contas cujos saldos compõem a base de cálculo do ISS é um processo analítico que cruza a descrição da conta no COSIF com a Lista de Serviços da LC 116/03.

1. Contas Tipicamente Tributáveis (Grupo 7.1.7)

As receitas alocadas no **Grupo 7.1.7** são, **por presunção**, oriundas de prestação de serviços e, portanto, passíveis de tributação pelo ISS. A jurisprudência tem consistentemente validado a incidência sobre as seguintes contas, entre outras:

- **7.1.7.10.00-2 - Rendas de Administração de Fundos e Clubes de Investimento:** Remuneração pela gestão de carteiras de terceiros.
- **7.1.7.20.00-9 - Rendas de Administração de Consórcios:** Taxa de administração cobrada dos consorciados.
- **7.1.7.30.00-6 - Rendas com Cartões de Crédito:** Anuidades e outras tarifas relacionadas à administração dos cartões.
- **7.1.7.40.00-7 - Rendas de Cobrança:** Receita pela gestão e efetivação de cobrança de títulos para clientes.
- **7.1.7.70.00-8 - Rendas de Serviços de Custódia:** Remuneração pela guarda e administração de títulos e valores mobiliários.
- **7.1.7.95.00-7 e 7.1.7.98.00-4 - Rendas de Tarifas Bancárias (PF e PJ):** Conglomeram diversas tarifas avulsas por serviços como fornecimento de extratos, talões de cheque, etc.



Contas Tributáveis

2. Contas Tipicamente Não Tributáveis

A jurisprudência consolidou o entendimento de que as receitas registradas nas seguintes contas **não configuram fato gerador do ISS:**

- **Grupo 7.1.1 - Rendas de Operações de Crédito:**

- **Contas:**

- 7.1.1.05.00-6 (Rendas de Empréstimos),
 - 7.1.1.10.00-8 (Rendas de Títulos Descontados),
 - 7.1.1.15.00-3 (Rendas de Financiamentos).

Isso porque, representam receitas de natureza estritamente financeira (juros), sujeitas ao IOF. Não há prestação de serviço.

- **Conta 7.1.9.30.00-6 - Recuperação de Encargos e Despesas:**

- Possui natureza indenizatória, registrando o mero reembolso de custos.
 - Não representa receita nova nem remuneração por serviço.



Contas Tributáveis

3. Contas de Natureza Controvertida ou Híbrida

Certas contas geram maior litigiosidade por sua natureza residual ou por abrigarem tanto receitas de serviço quanto outras de natureza diversa.

- **Conta 7.1.7.99.00-3 - Rendas de Outros Serviços:**
 - Embora esteja no grupo de "serviços", sua natureza genérica exige que o Fisco **demonstre** que a receita específica auçada corresponde a um serviço tributável.
 - A simples denominação da conta é insuficiente para legitimar a cobrança.
- **Conta 7.1.9.99.00-9 - Outras Rendas Operacionais:**
 - Por ser uma conta residual do grupo "Outras Rendas", **a presunção é de que não se trata de receita de serviço**. O ônus da prova para descaracterizar essa presunção recai sobre a autoridade fiscal.
 - A jurisprudência tende a afastar a tributação sobre esta conta **quando não há discriminação da origem da receita**.



Contas COSIF

Contas de Interesse Fiscal no COSIF

- **Grupo 7 – Receita de serviço** (potencialmente tributável pelo ISS) **versus** receita de intermediação financeira (fato gerador do IOF).
 - A distinção primordial reside na análise dos seguintes grupos de contas de resultado:
1. **Grupo 7.1.1 - Rendas de Operações de Crédito:** Destina-se ao registro de receitas de natureza financeira (juros), decorrentes da atividade de intermediação de recursos. → **Estas receitas não constituem fato gerador do ISS**. Configuram o fato gerador do IOF (art. 153, V, CF).
 - **TJ-RS - Apelação 50004632320208210056** "as contas abrangidas no subgrupo 7.1.1 não são decorrentes de prestação de serviços, mas receitas exclusivamente financeiras, descabendo a incidência do ISS."
 2. **Grupo 7.1.7 - Rendas de Prestação de Serviços:** Aglutina as receitas auferidas em contrapartida à prestação de serviços (taxas e tarifas). → **Este grupo é o principal foco de incidência do ISS**.



Contas COSIF

Matriz de Correlação - Subitens do Item 15 e Contas COSIF

Subitem (LC 116/03) – descrição	Conta COSIF correlata (materialidade)
15.01 – Administração de fundos, consórcios, cartões, carteira de clientes, cheques pré-datados	7.1.7.10.00-6 (administração de fundos de investimento) 7.1.7.35.00-7 (taxas de administração de consórcios) - Para “carteira/cartões/cheques” em muitos controles municipais: 7.1.7.99.00-3 (rendas de outros serviços)
15.02 – Abertura e manutenção de contas (corrente, investimento, poupança), no País e exterior	7.1.7.98.02-8 (contas de depósitos – tabela municipal/controle DES-IF)
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, terminais eletrônicos/atendimento e equipamentos	7.1.7.99.00-3 (rendas de outros serviços) – correlação citada em julgados sobre rubricas COSIF ligadas ao subitem 15.03
15.04 – Fornecimento/emissão de atestados (idoneidade, capacidade financeira e congêneres)	7.1.7.99.00-3 (rendas de outros serviços) – rubrica citada em julgados envolvendo “atestado de idoneidade/capacidade”



Contas COSIF

Matriz de Correlação - Subitens do Item 15 e Contas COSIF

Subitem (LC 116/03) – descrição	Conta COSIF correlata (materialidade)
15.05 – Cadastro, ficha cadastral, renovação; inclusão/exclusão no CCF e bancos cadastrais	7.1.7.98.01-1 (cadastro) – correlação expressa em material técnico e em atos municipais
15.06 – Emissão de avisos/comprovantes/documentos; abono de firmas; coleta/entrega; comunicação; agenciamento fiduciário/depositário etc.	Costuma aparecer sob 7.1.7.99.00-3 (rendas de outros serviços) com detalhamento por subtítulos internos
15.07 – Acesso/movimentação/consulta a contas; extratos e informações; redes e terminais	7.1.7.98.02-8 (contas de depósitos) e 7.1.7.98.03-5 (transferência de recursos)
15.08 – Contratos de crédito; estudo/análise/avaliação de crédito; aval/fiança; abertura de crédito	7.1.7.98.04-2 (operações de crédito)
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) e serviços correlatos	7.1.9.15.20-3 – De operações de arrendamento mercantil



Contas COSIF

Matriz de Correlação - Subitens do Item 15 e Contas COSIF

Subitem (LC 116/03) – descrição	Conta COSIF correlata (materialidade)
15.10 – Cobranças/recebimentos/pagamentos; tributos; por conta de terceiros; máquinas; emissão de carnês/fichas	7.1.7.40.00-1 (receitas de cobrança)
15.11 – Devolução de títulos; protesto; sustação; manutenção; reapresentação e correlatos	7.1.7.40.00-1 (receitas de cobrança) - frequentemente tratada em conjunto com 15.10 em apurações de ISS bancário
15.12 – Custódia em geral, inclusive títulos e valores mobiliários	7.1.7.70.00-8 (receitas de serviços de custódia)
15.13 – Operações de câmbio: contrato de câmbio; cheques de viagem; carta de crédito; mensagens etc.	7.1.7.50.00-0 (receitas de corretagens de câmbio)
15.14 – Cartão magnético/crédito/débito/salário: fornecimento, emissão, reemissão, renovação, manutenção	7.1.7.95.03-8 (2ª via de cartão magnético com função débito) 7.1.7.99.00-3 (rendas de outros serviços) com subtítulos internos de cartão



Contas COSIF

Matriz de Correlação - Subitens do Item 15 e Contas COSIF

Subitem (LC 116/03) – descrição	Conta COSIF correlata (materialidade)
15.15 – Compensação de cheques/títulos; serviços relacionados a depósito e saque	“depósito/saque/compensação” costuma ser agrupado em 7.1.7.98.02-8 (contas de depósitos) e 7.1.7.98.03-5 (transferência de recursos)
15.16 – Ordens de pagamento/crédito; transferências de valores/dados/fundos/pagamentos, inclusive entre contas	7.1.7.90.00-2 (rendas de transferência de fundos)
15.17 – Cheques: emissão/fornecimento/devolução/sustação/cancelamento/oposição	tarifas ligadas a cheque aparecem vinculadas a 7.1.7.98.02-8 (contas de depósitos) em certos controles locais
15.18 – Crédito imobiliário: avaliação/vistoria; análise técnica/jurídica; renegociação; termo de quitação	7.1.7.95.* – <i>Serviços relacionados a crédito</i> ou 7.1.7.99.00-3 – <i>Outros serviços</i>, quando não há subtítulo específico.



Contas COSIF

Hipóteses de Incidência Fora do Item 15

- A análise de contas que não se ligam diretamente ao item 15 é complexa e depende da desagregação da receita. A jurisprudência tem se debruçado sobre contas genéricas, estabelecendo critérios para a incidência ou não do ISS.

1. Conta 7.1.9.99.00-9 - Outras Rendas Operacionais

TJSP - Remessa necessária e apelações – **Ação anulatória de ISSQN** exigido por meio de AIIM – Município de Ribeirão Preto – Sentença de parcial procedência unicamente "para o fim de anular os débitos fiscais referentes à cobrança de ISS do período de Janeiro de 2016 a Dezembro de 2019, Agência 0064-7, Ribeirão Preto – Centro – SP, incidentes sobre a receita inserida na conta COSIF 7.1.9.99.00-9 – Outras Rendas Operacionais, subconta 95-12 (taxa s/chq/doc.vlr.sup.env. a compensação), por se tratar de verba que não se sujeita à incidência de ISS" – Insurgência de ambas as partes – Cabimento em parte do apelo do autor – ISSQN de atividades bancárias – **Impossibilidade de incidência do imposto municipal sobre as contas COSIF cadastradas sob os números 7.1.9.99.00-9 e 7.1.7.99.00-3 – Operações que não caracterizam prestação de serviços bancários – Precedentes** – Viabilidade, contudo, da exigência do ISSQN no tocante a conta COSIF 7.1.7.80.00-5 – Requerente que sequer esclarece ou fundamenta o porquê entende que sobre as contas internas 94-01, 94-58 e 99-75 deve ser aplicada a alíquota de 4%, ao invés de 5%, como calculado pela Administração – **Prevalência da presunção de regularidade e licitude do ato administrativo** – Remessa necessária e recurso de apelação do Município de Ribeirão Preto não providos, apelo do autor parcialmente provido para o fim de julgar a ação anulatória parcialmente procedente, em maior extensão, consoante especificado.) Apelação Cível 1038518-47.2021.8.26.0506



Contas COSIF

Hipóteses de Incidência Fora do Item 15

2. Conta 7.8.1.10.00-1 – Rateio de Resultados Internos

- é utilizada para registrar transferências de despesas e receitas entre diferentes departamentos, agências ou empresas de um mesmo conglomerado financeiro.

TJSP - DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO BANCO EMBARGANTE. (...) **Impugnação dos autos de infração e imposição de multa pela instituição financeira no tocante à incidência de ISSQN sobre atividades bancárias registradas nas Contas Cosif nºs. 7.1.9.30.00.6 ("Recuperação de Encargos e Despesas"), 7.8.1.10.00-1 ("Rateio de Resultado de Despesas") e 7.1.9.99.00-9 ("Outras Rendas Operacionais"), por não consistirem em serviços bancários prestados a terceiros (clientes) e geradores de receitas (lucro que incrementa o patrimônio do banco), mas apenas atividades-meio para consecução da atividade-fim da casa bancária. Serviços que não se qualificam congêneres às hipóteses de incidência previstas no item 15 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116 /2003. Exclusão do ISSQN sobre aludidas atividades registradas nas sobreditas contas que é determinada.** Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Bandeirante. Incidência, contudo, do tributo sobre as atividades contabilizadas na conta Cosif nº 7.1.7.00.00-9 (e suas derivações), pois consistem em receitas oriundas de efetiva prestação de serviço bancário a terceiros. Procedência parcial redimensionada nesta instância ad quem. Sucumbência carreada em primeiro grau, em desfavor da Municipalidade embargada, mantida. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1001352-13.2019.8.26.0615)



Contas COSIF

Hipóteses de Incidência Fora do Item 15

3. Conta 7.1.9.30.00-6 – Recuperação de Encargos e Despesas

- registra o ingresso de valores que visam, exclusivamente, reembolsar a instituição financeira por custos e despesas que ela antecipou em nome de seus clientes (ex: despesas com cartórios, correios, taxas de registro, etc.).

TJPR – (...) 3. A certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal preenche os requisitos dos arts. 202 e 203 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830 /80, permitindo o exercício da ampla defesa. 4. A jurisprudência do STF (Tema 296) e do STJ (Tema 132 e Súmula 424) admite a interpretação extensiva da lista anexa à LC nº 116 /2003, permitindo a incidência do ISS sobre serviços bancários congêneres. 5. Considera-se legítima a cobrança do imposto sobre as receitas de "rendas de financiamento" (COSIF 7.1.1.15.00-3) e "outras rendas operacionais" (COSIF 7.1.9.99.00-9), por representarem contraprestações decorrentes de prestação de serviços remunerados. **6. A rubrica "recuperação de encargos e despesas" (COSIF 7.1.9.30.00-6) representa mera recomposição patrimonial, sem prestação de serviço a terceiros ou geração de nova riqueza, razão pela qual não configura fato gerador do ISS. (...)** (Apelação Cível 0018656-13.2021.8.16.0013)



COSIF – Escrituração



Escrituração

1) Conversão de moeda estrangeira no COSIF (Res. CMN nº 4.924/2021, art. 5º)

- Quando uma instituição financeira registra **operações** ou elabora **demonstrações contábeis** em moeda estrangeira, a conversão para **reais** deve seguir um **padrão único** definido pelo Conselho Monetário Nacional.
- Pela **regra**, a instituição deve utilizar a **taxa de câmbio à vista divulgada pelo Banco Central do Brasil**, aplicada especificamente para fins de **balancete** ou **balanço patrimonial**.
- No âmbito do **COSIF**, a regra assegura que todas as instituições financeiras convertam valores em moeda estrangeira **com base em uma referência oficial**, evitando distorções contábeis e divergências cambiais.

1.1) Exceção à regra geral

- A instituição financeira **pode utilizar taxa diferente da padrão**, desde que a escolha tenha **finalidade técnica claramente demonstrável**, nos seguintes casos:

- I — **Correção de inconsistências contábeis** quando o uso da taxa padrão gera **inconsistência de mensuração**;
- II — **Melhoria da qualidade da informação** quando o uso da taxa diferente produz informação **mais confiável**.

- Regra:** usar taxa à vista do BCB.
- Exceção:** outra taxa à vista, com fundamento técnico.



Escrituração

2) Mensuração de ativos e passivos no COSIF (Res. CMN nº 4.924/2021, art. 6º)

a) Critérios gerais de mensuração:

O art. 6º trata de **situações residuais**, ou seja, **casos em que não existe norma específica** do CMN ou do Banco Central para mensurar determinado ativo ou passivo. Nessas hipóteses, a instituição financeira deve adotar **critérios gerais**, orientados pela **prudência** e pela **fidedignidade contábil**.

1. Mensuração de ATIVOS

I - os ativos pelo **menor valor** entre seu **custo** e seu **valor justo na data-base do balancete ou balanço**; e

- Custo:** valor originalmente desembolsado para adquirir o ativo.
- Valor justo:** valor de mercado do ativo na data-base do balancete ou do balanço.

Exemplo:

- Custo de aquisição: **R\$ 500.000,00**
- Valor justo na data-base: **R\$ 420.000,00**
- Diferença de **R\$ 80.000,00** (perda por desvalorização).

→ Registro no COSIF: Ativo = **R\$ 420.000,00**.



Escrituração

2) Mensuração de ativos e passivos no COSIF (Res. CMN nº 4.924/2021, art. 6º)

2. Mensuração de PASSIVOS

Res. CMN nº 4.924/2021, art. 6º, II - os passivos:

- a) pelo **valor contratualmente previsto** para a liquidação da obrigação existente na data-base do balancete ou balanço; ou
- b) pelo **valor estimado da obrigação** na data-base do balancete ou balanço, no caso de contrato omissivo quanto ao valor da obrigação ou inexistência de contrato.

Portanto:

- **Passivo** é tudo o que a instituição **deve pagar**.
- Quando existe contrato com valor definido, o **registro contábil será exatamente o valor do contrato**.
- Quando não existe contrato ou o valor não está definido, o **registro contábil será o valor estimado** da obrigação.



Escrituração

3) Reconhecimento de receitas e despesas (Res. CMN nº 4.924/2021, art. 7º)

- Receitas e despesas **não são reconhecidas de uma vez**, mas **ao longo do tempo**, conforme os dias em que o serviço ou a obrigação ocorre.

1. Regra geral:

- **Pro rata temporis**: Registra-se **apenas o que já foi efetivamente “ganho” ou “consumido” no tempo**.

2. Como contar os dias:

- **Exclui o dia da operação** (dia em que o contrato foi feito).
- **Inclui o dia do vencimento**.

Exemplo:

Contrato firmado em 1º de março, com vencimento em 31 de março → **Contam-se os dias do dia 2 ao dia 31**.

3. Fechamento mensal e semestral:

- Para balancetes e balanços:
 - a) receitas e despesas são computadas **até o último dia do mês ou do semestre**;
 - **não importa se é fim de semana ou feriado** → O que vale é a **data do calendário**, não o dia útil.
 - b) cada fato deve ser registrado **até o dia 10 do mês seguinte** ao que ocorreu.



Escrituração

4) Comprovação e controle (Res. CMN nº 4.924/2021, art. 8º)

1) Lançamento precisa de comprovante: Registrar na contabilidade **não é suficiente**, cada lançamento deve estar apoiado em **documentos válidos**, como:

- a) contratos;
- b) notas fiscais;
- c) recibos;
- d) extratos;
- e) comprovantes bancários.

Contabilidade válida é aquela que tem **registro + documento + conferência**.

2) Conciliação obrigatória: Os valores da contabilidade devem **bater com os controles internos detalhados**. Tudo deve estar **conferido e atualizado**.

3) Guarda da documentação: Documentos usados para conferência e comprovação devem ser mantidos por **no mínimo 1 ano**.

4) Contabilidade digital: Quando a contabilidade é eletrônica:

- a comprovação ocorre por **relatórios e listagens extraídas do sistema**;
- os arquivos digitais substituem os livros em papel.



Escrituração

5) O que cada lançamento deve conter (Res. CMN nº 4.924/2021, art. 9º)

5.1) Elementos do Lançamento Contábil

- Para que um lançamento contábil seja **válido, claro e verificável**, a norma exige que **toda operação registrada** traga informações mínimas que permitam entender **o que aconteceu, quando, onde e por qual valor**.

5.1) Informações obrigatórias em cada lançamento:

- a) **Local:** Indica **onde a operação ocorreu** (ex.: agência, unidade, setor).
- b) **Data:** Mostra **quando o fato aconteceu**, permitindo acompanhar a ordem do tempo.
- c) **Rubrica contábil correta:** Identifica **qual conta contábil foi utilizada**, evitando confusão entre receitas, despesas, ativos ou passivos.
- d) **Histórico da operação:** Explica **o que foi feito**. Pode ser um texto resumido ou um **código padronizado**, desde que permita entender a operação.
- e) **Valor:** Indica **quanto foi movimentado**, em moeda nacional.
- f) **Vinculação do lançamento:** Permite identificar **todas as partes que compõem o mesmo lançamento**, garantindo que débitos e créditos estejam corretamente relacionados.



Escrituração

6) Escrituração por data e por agência no COSIF (Res. CMN nº 4.924/2021)

1) Registro “na data em que ocorreu” (art. 10)

- O Art. 10 determina que **todo evento, transação, ato ou fato administrativo** integre a escrituração **na própria data de ocorrência**, sem “jogar” para outro dia por conveniência operacional.
- Assim, o balancete mensal passa a refletir, com maior fidelidade, **o que efetivamente aconteceu dentro daquele período**.
- **Na fiscalização do ISS**, tal comando reduz espaço para distorções de competência temporal, porque a apuração municipal costuma ser mensal.

2) Contabilidade “por agência ou dependência” (art. 11)

- O Art. 11 exige escrituração **por agência ou dependência**, criando um desenho contábil que favorece segregação por unidade.
- A norma impõe que o movimento diário de **Posto de Atendimento (PA)**, **Posto de Atendimento Eletrônico (PAE)** e **Unidade Administrativa Desmembrada (UAD)** seja **incorporado à contabilidade da sede ou da agência subordinadora na mesma data**.



Escrituração

6) Escrituração por data e por agência no COSIF (Res. CMN nº 4.924/2021)

2) Contabilidade “por agência ou dependência” – Centralização/descentralização (art. 11)

2.1) Estruturas operacionais bancárias:

- Posto de Atendimento (PA):** Unidade física vinculada a uma agência bancária, criada para **atendimento ao público** em local diverso da sede.
- Posto de Atendimento Eletrônico (PAE):** Estrutura voltada ao **autoatendimento**, normalmente composta por **caixas eletrônicos** e terminais digitais.
- Unidade Administrativa Desmembrada (UAD):** Unidade interna dedicada a **atividades administrativas** (ex.: processamento, *backoffice*, suporte operacional).

2.1) Roteiro objetivo de fiscalização por agência:

1. Identificação do “estabelecimento” fiscal;
2. Coleta do balancete por unidade;
3. Foco nas receitas de serviços;
4. **Amarração territorial** (Vinculação das receitas de serviços à agência localizada no município)



Escrituração

6) Escrituração por data e por agência no COSIF (Res. CMN nº 4.924/2021)

2.3) Papel da DES-IF na fiscalização da escrituração contábil

- A DES-IF (Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras) é uma **obrigação acessória eletrônica** criada pelos municípios para permitir que **instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e obrigadas a usar o COSIF** informem dados contábil-fiscais para a **apuração do ISSQN (Imposto Sobre Serviços)**.
- A DES-IF exige que:
 - a) o Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) seja transmitido;
 - b) as contas contábeis internas sejam vinculadas à codificação do COSIF;
 - c) as contas que geram receita tributável (em especial as de resultado credoras do grupo 7) sejam claramente relacionadas à Lista de Serviços da LC 116/03.
- A DES-IF é organizada em **módulos estruturados**, por exemplo:
 - **Módulo de Informações Comuns:** inclui Plano Geral de Contas Comentado e tabelas de serviços.
 - **Módulo de Apuração Mensal:** apresenta, por subtítulo contábil, os valores de receitas tributáveis e o cálculo do ISS devido.
 - **Módulo de Demonstrativo Contábil:** contém balancetes analíticos.
 - **Módulo de Partidas dos Lançamentos:** detalha registros contábeis.



Escrituração

7) Centralização da contabilidade por município (Res. CMN nº 4.924/2021, art. 11)

1) O que é a centralização (§ 2º)

- As **agências de um mesmo município** podem ter sua escrituração **consolidada em uma única agência da mesma praça**. A centralização é **facultativa e territorialmente limitada** ao município.
- **Centralizar a contabilidade** quer dizer que o banco **não precisa manter livros contábeis separados em cada agência** localizada no mesmo município.

Exemplo:

Um banco possui **três agências** no Município de Penápolis:

- Agência Centro
- Agência Bairro A
- Agência Bairro B

O banco poderia optar por **concentrar a contabilidade de todas as agências de Penápolis em uma única agência da cidade** (por exemplo, a *Agência Santander – Centro*). Assim:

- ✓ Todas as transações geradas pelas três agências seriam **registradas no mesmo livro contábil**;
- ✓ O **Livro Diário** ou o **Livro Balancetes Diários e Balanços** seria único para Penápolis;
- ✓ Os livros ficariam sob a guarda da agência indicada.



Escrituração

8) Dos Livros de Escrituração - Diário, Balancetes Diários e Balanços, e Razão (Res. CMN nº 4.924/2021)

1) Livro Diário ou Livro Balancetes Diários e Balanços (art. 12)

1.1) Livro Diário (o "diário de bordo" da contabilidade):

- O Livro Diário registra, em ordem cronológica, os lançamentos contábeis do dia a dia.
- cada lançamento deve permitir reconstruir o fato contábil (fato → lançamento → conta → saldo).

1.2) Livro Balancetes Diários e Balanços:

- O Manual do COSIF descreve que o Livro Balancetes Diários e Balanços deve consignar a **movimentação diária das rubricas contábeis**, em ordem cronológica, facilitando a conferência de consistência entre movimento e saldos.

2) Livro Razão (art. 13)

- A norma determina que, adotado o Livro Diário, a instituição deve manter o **Livro Razão** de modo a permitir identificar, a qualquer tempo, a **composição dos saldos** das contas.

2.1) O que é o Livro Razão:

O Livro Razão organiza a informação por **conta contábil**, permitindo responder perguntas operacionais e de controle como:

- "Por que o saldo da conta X fechou em tal valor?"
- "Quais lançamentos compõem o saldo atual?"

mostra "a história de cada conta"



Escrituração

9) Responsabilização por falhas na escrituração e nas conciliações contábeis (Res. CMN nº 4.924/2021, art. 19)

- A norma estabelece que **erros, atrasos ou descumprimento das regras contábeis** expõem a instituição financeira e seus dirigentes a **penalidades legais**.

9.1) O que gera responsabilização:

- **Informações inexatas:** dados contábeis incorretos, incompletos ou que não reflitam a realidade econômica.
- **Falta de conciliações contábeis:** ausência de conferência entre registros contábeis e controles analíticos (sistemas, extratos, relatórios).
- **Atraso nas conciliações:** conciliações não realizadas no tempo devido.
- **Escrituração em atraso:** registros feitos **mais de 15 dias** após o encerramento de cada mês.
- **Desacordo com normas do CMN/BCB:** procedimentos que contrariem o COSIF e demais regimentos.

Res. CMN nº 4.924/2021, Art. 19. O fornecimento de informações inexatas, a falta ou o atraso de conciliações contábeis e a escrituração mantida em atraso por período superior a **15 (quinze) dias**, subsequentes ao encerramento de cada mês, ou processados em **desacordo com as normas** emanadas do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, colocam a instituição, seus administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social da instituição **sujeitos a penalidades cabíveis**, nos termos da lei.



Escrituração

9.2) Penalidades cabíveis:

Lei nº 13.506/2017, Art. 5º São aplicáveis as seguintes penalidades às pessoas mencionadas no art. 2º desta Lei, de forma isolada ou cumulativa:

I - admoestação pública;

II - multa;

III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no caput do art. 2º desta Lei;

IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

VI - cassação de autorização para funcionamento.

a) Admoestação Pública (Advertência)

Lei nº 13.506/2017, Art. 6º A penalidade de admoestação pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas em regulamentação.

[...] § 3º A publicação a que se refere o caput deste artigo será realizada às expensas do infrator, o qual ficará sujeito à multa prevista no art. 18 desta Lei, em caso de descumprimento.



Escrituração

9.2) Penalidades cabíveis:

b) Multa

Lei nº 13.506/2017, Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

[...] § 2º O órgão ou autarquia competente poderá editar norma complementar que identifique as contas contábeis que comporão a receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput deste artigo

§ 3º As multas aplicadas serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação para pagamento.

- O sistema de sanções é operacionalizado por meio de **processo administrativo sancionador conduzido pelo próprio BCB**, com observância de garantias do devido processo legal.



Escrituração

9.2) Penalidades cabíveis

1) Dosimetria das penas

- Na aplicação dessas penalidades o BC considera, na medida em que possam ser determinados, os seguintes fatores (**art. 10, Lei nº 13.506/2017**):

I - a gravidade e a duração da infração;

II - o grau de lesão ou o perigo de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator;

V - o valor da operação;

VI - a reincidência;

VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração.

Art. 9º As penalidades previstas nos incisos **III, IV, V e VI do caput** do art. 5º desta Lei serão restritas às hipóteses em que se verificar a ocorrência de **infração grave**.

§ 1º O prazo das penalidades previstas nos **incisos III, IV e V do caput** do art. 5º desta Lei **não excederá o período de 20 (vinte anos)**.



Escrituração

9.2) Penalidades cabíveis

TRF-4 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PENALIDADE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO PREVISTA EM RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL. ARTIGO 44 DA LEI 4.595/64. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. De acordo com precedentes desta Casa e do Superior Tribunal de Justiça as sanções previstas no artigo 44 da Lei 4.595/1964 eram aplicáveis exclusivamente às condutas tipificadas no referido diploma legal, mostrando-se inviável a aplicação de multa em razão de alegada caracterização de condutas ilícitas descritas em ato administrativo normativo (Resolução nº 1.559/1988, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 3.258/2005), haja vista a necessidade de observância do princípio da reserva legal. (TRF-4 - AC: 50383881120194047100 RS, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 08/08/2023, 3ª Turma)

2) Denúncia ao Banco Central

a) Pelo telefone: 145 (de segunda a sexta, das 08h às 18h - custo de ligação local).

b) Postal: Banco Central do Brasil – Departamento de Atendimento Institucional - Divisão de Atendimento ao Cidadão. SBS Quadra 3 Bloco B - 1º SS - Edifício-Sede - CEP 70074-900 - Brasília – DF.


Escrituração

9.2) Penalidades cabíveis

2) Denúncia ao Banco Central

c) Pela internet:



https://www.bcb.gov.br/meubc/registrar_reclamacao

- Denúncia anônima: podem ser registradas pela Ouvidoria, com encaminhamento via Fala.BR.


Escrituração

9.3) Recusa na apresentação de Escrituração pela instituição financeira - medidas

1) Instauração de Termo de Exigência

CTN - Art. 197. Mediante **intimação escrita**, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

[...] II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

- Não se confunde com:
 - Auto de Infração (ato punitivo e constitutivo de crédito);
 - Notificação de Lançamento (ato constitutivo do crédito);
 - Mandado ou ordem judicial.
- O Termo de Exigência tem natureza de:
 - ato administrativo vinculante, quando previsto em lei ou regulamento;
 - ato de polícia administrativa tributária, pois decorre do poder-dever de fiscalização;
 - ato instrutório, não punitivo em sua essência.

Obs. A Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º, condiciona o exame de livros e documentos bancários à existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, com indispensabilidade motivada.



Escrituração

9.3) Recusa na apresentação de Escrituração pela instituição financeira - medidas

2) Denúncia ao Ministério Público Estadual

Atuação do MP tende a ser útil quando houver:

- **resistência reiterada** ao atendimento de intimações formais, com prejuízo comprovável à fiscalização e ao interesse público;
- **indícios de fraude fiscal** (informação falsa, omissão de operação, manipulação de escrituração, reclassificação artificial de receitas);
- **necessidade de tutela coletiva** (conduta padronizada do setor ou de um grupo econômico, impactando vários Municípios/consumidores/concorrência);
- **situação que demande medida judicial estrutural**

Lei nº 8.625/1993 (Lei do MP), Art. 26. *No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:*
[...] II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;



Escrituração

9.3) Recusa na apresentação de Escrituração pela instituição financeira - medidas

2.1) Notícia de Fato

- **Resolução CNMP nº 174/2017, Art. 1º** *A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.*
- **Resolução CNMP nº 174/2017, Art. 3º** *A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.*
- **Resolução CNMP nº 174/2017, Art. 10.** *Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.*



Escrituração

9.3) Recusa na apresentação de Escrituração pela instituição financeira - medidas

3) Ajuizamento de Ação de Exibição de Documentos

CPC - Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

[...] II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

- **Petição Inicial:** A Procuradoria do Município ajuíza a ação, na qual deve:

- Comprovar o interesse de agir:** Juntar cópia do **Termo de Início de Fiscalização**, da **intimação** para apresentação dos documentos e da **prova da recusa** ou do decurso do prazo sem manifestação do banco.
- Justificar a necessidade:** Explicar por que os documentos são indispensáveis para a apuração do ISS, indicando a relação entre os documentos solicitados e o fato gerador do tributo.
- Individualizar o pedido:** Especificar com a maior precisão possível os documentos pretendidos (ex: "Livro Razão Analítico das contas COSIF 7.1.7.XX.XX e 7.1.9.XX.XX, para o período de 01/2020 a 12/2024", "Balancetes mensais do mesmo período", etc.). Isso evita a alegação de "pedido genérico" ou *fishing expedition*.



Escrituração

9.3) Recusa na apresentação de Escrituração pela instituição financeira - medidas

3) Ajuizamento de Ação de Exibição de Documentos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO. CABIMENTO DA AÇÃO AUTÔNOMA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. [...] **No caso que ora se analisa, tem-se que o apelante pretende, por meio ação cautelar, a exibição de documentos por parte das instituições financeiras rés, integrantes do conglomerado Itaú Unibanco, consistentes em balancetes e documentos contábeis de operações realizadas naquela municipalidade, dada a constatação de que as sociedades estavam sediadas no Município de Poá e que há indícios da ausência do correto recolhimento de ISS, inclusive por omissão do poder executivo.** [...] No caso, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia, conforme trecho da fundamentação do acórdão em destaque. *Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2488459 SP 2023/0366587-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/10/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024)*



Escrituração

9.3) Recusa na apresentação de Escrituração pela instituição financeira - medidas

3) Ajuizamento de Ação de Exibição de Documentos

TJSP - APELAÇÃO CÍVEL – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MUNICÍPIO DE POÁ – SENTENÇA QUE EXTINGUE A AÇÃO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO LEGISLATIVO – (I) PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA – CABIMENTO – ATUAÇÃO VOLTADA PARA O EXERCÍCIO E A DEFESA DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA à INSTRUÇÃO DE EXPEDIENTE INVESTIGATÓRIO DO ÓRGÃO, VOLTADO PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL SONEGAÇÃO FISCAL – CÂMARA MUNICIPAL QUE OSTENTA PERSONALIDADE JUDICIÁRIA PARA GARANTIR O EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS INSTITUCIONAIS – INTELIGÊNCIA DOS ART. 58 DA CF, ART. 13, §2º DA CE E ART. 22 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CABÍVEL POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL (II) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTÔNOMA – CABIMENTO – DIREITO MATERIAL à PROVA – PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA COM VISTAS à AVALIAÇÃO DO CABIMENTO DE FUTURA AÇÃO QUE SE MOSTRA ALINHADO AO ESTABELECIDO NO ART. 381, II, DO CPC – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COL. STJ - **RECURSO PROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 10023326020218260462 Poá, Relator: Amaro Thomé, Data de Julgamento: 19/09/2022, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/09/2022)**



Escrituração

9.3) Recusa na apresentação de Escrituração pela instituição financeira - medidas

3) Ajuizamento de Ação de Exibição de Documentos – *O que não pedir*

TJSP - Produção antecipada de prova – Promovida a conversão em ação de exibição de documentos, conforme ordenado quando do julgamento de recurso especial – Decreto de improcedência – Pretendida devassa em documentos contábeis da apelada, incluindo quebra de sigilo bancário – Auditoria encomendada pela apelante – Insuficiência para a pretendida investigação – Unilateralidade – Desnecessidade de quebra de sigilo bancário da apelada – Medida excepcional – Muito embora o diploma processual atual seja omissivo sobre a matéria, é preciso ter em conta, tomando o art. 844, inciso II e III do CPC/1973 como parâmetro, que não **está sendo pretendida a obtenção de documentos próprios ou comuns, mas, isso sim, pertencentes exclusivamente à recorrida, invadida sua esfera jurídica a partir da afirmação de suspeitas da prática de uma atividade ilícita, cuja não conformação não é, nem mesmo, sabida precisamente, não existindo, neste momento, uma questão controvertida para ser solvida - Sentença mantida – Honorários recursais - Apelo desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10023876720208260002 São Paulo, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 22/10/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/10/2024)**

DES-IF

Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas



DES-IF

a) Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e Assemelhadas – DES-IF

- A DES-IF é uma declaração fiscal para a prestação de informações contábeis-fiscais e cadastrais por meio eletrônico, para uso em computador, e comunicação via internet.
1. **Existe um sistema DES-IF municipal padronizado nacionalmente?**
 - **Não.** Cada município é livre para implementar seu próprio sistema de DES-IF para que as instituições financeiras cumpram a obrigação acessória eletrônica de informar dados contábeis e fiscais destinados à apuração do ISS.
 2. **Cada município tem seu próprio sistema DES-IF?**
 - **Sim.** A DES-IF deve ser submetida por meio de um **sistema eletrônico municipal**, normalmente integrado ao sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao sistema tributário da prefeitura.
 3. **O que acontece se o município não tiver um sistema DES-IF?**

Neste caso, a instituição deve:

 - consultar a legislação tributária local;
 - cumprir a obrigação conforme forma alternativa determinada pela lei municipal.





DES-IF

b) Dos contribuintes sujeitos à DES-IF

- Ficam **obrigadas à apresentação da DES-IF** as instituições financeiras e demais entidades **obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF**, estabelecidas no Município de São Paulo, a seguir relacionadas:

I - Banco Comercial;	XIII - Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários;
II - Banco de Investimento;	XIV - Sociedade Corretora de Câmbio;
III - Banco de Desenvolvimento;	XV - Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;
IV - Banco Múltiplo;	XVI - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor;
V - Caixa Econômica;	XVII - Companhia Hipotecária;
VI - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento;	XVIII - Sociedade de Crédito Direto e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas;
VII - Sociedade de Crédito Imobiliário;	XIX - Instituição de Pagamento.
VIII - Cooperativa de Crédito;	<i>Todos os estabelecimentos obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM estão sujeitos à DES-IF.</i>
IX - Associação de Poupança e Empréstimo;	
X - Sociedade de Arrendamento Mercantil;	
XI - Administradora de Consórcio;	
XII - Agência de Fomento ou de Desenvolvimento;	



DES-IF

c) Das características da DES-IF

O programa engloba quatro módulos, sendo que **a entrega de cada módulo é uma obrigação acessória** composta de informações contábeis-fiscais necessárias à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS pela Administração Tributária.

Cada módulo do programa da DES-IF constitui uma declaração distinta e deve observar as seguintes regras:

- Módulo 1 – Demonstrativo Contábil:** deverá ser apresentado semestralmente e conter a identificação da declaração, a identificação da dependência, o balancete analítico mensal e o demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis;
- Módulo 2 – Apuração Mensal do ISS:** deverá ser apresentado mensalmente e conter a identificação da declaração, a identificação da dependência, o demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISS mensal devido por subtítulo contábil e o demonstrativo do ISS mensal a recolher;
- Módulo 3 – Informações Comuns aos Municípios:** deverá ser apresentado anualmente e sempre que houver alteração, bem como conter a identificação da declaração, o Plano Geral de Contas Comentado – PGCC, a tabela de tarifas de serviços da instituição e a tabela de identificação de outros produtos e serviços;
- Módulo 4 – Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:** deverá ser apresentado sempre que for solicitado pela Administração Tributária e conter o demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.


DES-IF

- Módulo 2 – Apuração Mensal do ISS:



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Declaração de Instituições
Financeiras e Assemelhadas
DES-IF


DES-IF

c) Base legal no âmbito do ISS municipal

- A instituição da DES-IF ocorre por **ato normativo municipal**, normalmente vinculado à legislação do ISSQN local, definindo a DES-IF como **declaração fiscal eletrônica** para prestação de informações **contábil-fiscais e cadastrais** por instituições financeiras e assemelhadas.

DECRETO Nº 5.889, 03 DE SETEMBRO DE 2018 – Penápolis - **Art. 1º** *Fica estabelecida a regulamentação da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras no município de Penápolis/SP.*

1. Envio da DES-IF (Decreto Municipal nº 5.889/18, art. 2º)

- A DES-IF deve ser transmitida **exclusivamente pelo sistema SISSBAN**, no endereço eletrônico indicado pelo Município.
- Os arquivos devem seguir o **modelo conceitual DES-IF versão 2.3 (padrão ABRASF)**.
- A estrutura contempla **quatro grupos de informações**, conforme o leiaute oficial.
- **Formato técnico obrigatório:** arquivo **TXT**, codificação **ISO-8859-1**, campos separados por **pipe (|)**.
- Deve ser utilizado **Tipo de Consolidação = 4** (registro 0000), indicando **consolidação por município**.



DES-IF

2. Prazos, Atualizações e Penalidades (Decreto Municipal nº 5.889/18, art. 4º e 5º)

a) Prazos de entrega:

- **Exercício de 2018:** até **15/10/2018** (declarações do art. 3º, I).
- **Exercícios seguintes:** até **30/01** do exercício fiscal (art. 3º, I).
- **Mensal:** até o **dia 15 do mês seguinte ao fato gerador** (itens II, III e IV do art. 3º).

b) Atualizações obrigatórias:

- Alterações nas informações devem ser comunicadas ao Fisco **em até 15 dias**.

c) Penalidades:

- **Não envio, envio incompleto ou fora do prazo** da DES-IF → **multa da Lei Municipal nº 2.298/2018**.
- Multa aplicada **por agência e por mês**, inclusive quando documentos solicitados pela fiscalização não forem apresentados no prazo.



Auditoria Tributária

(Fiscalização)



Auditoria Tributária

1) Conceito

- Auditoria tributária, **também chamada de fiscal**, consiste no processo de exames e análises sobre as atividades tributárias de uma entidade, abrangendo suas rotinas, sistemas fiscais e nas práticas sobre a apuração, tomada de crédito e recolhimento dos tributos em conformidade com a legislação vigente.
- A auditoria fiscal realizada por um auditor tributário tem na sua essência a **análise sobre o processo fiscal a fim de identificar se há ou não a omissão de receitas ou o criação de despesas**.
- a) **Omissão de receitas:** situação onde a empresa não registra as receitas, que deveriam ser registradas, ocasionando desta forma uma diminuição nos valores bases para o cálculo dos tributos, bem como afetando o resultado final.
 - Juridicamente o conceito de omissão é o ato ou efeito de não fazer aquilo que moral ou legalmente se devia fazer.*
- b) **criação de despesas:** tem por objetivo diminuir o resultado do exercício e, por consequência, diminuir a base de cálculo de impostos, criando despesas que não existem na realidade.

Exemplo:

- Banco omite receitas de serviços bancários ao fisco e **deixa de recolher ISS**, reduzindo ilegalmente o tributo devido.



Auditoria Tributária

1.1) A Lógica dos Sinais Exteriores de Riqueza Aplicada a Pessoas Jurídicas

- A fiscalização tributária não se restringe à análise direta dos documentos e declarações apresentados pelo contribuinte.
- Pode e deve utilizar **indícios e presunções** para aferir a consistência e a veracidade das informações.
- Nas instituições financeiras, os "sinais exteriores de riqueza" se manifestam em sua **capacidade econômica e operacional**.
- Portanto, uma variação patrimonial a descoberto, isto é, um crescimento expressivo do ativo imobilizado sem o correspondente aumento na receita declarada, por exemplo, é um indício robusto de que receitas podem estar sendo omitidas para financiar tal expansão.

a) Lançamento por Arbitragem:

- CTN, Art. 148.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a **autoridade lançadora**, mediante processo regular, **arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados**, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.



Auditoria Tributária

2) Ativos ocultos / Fictícios:

A) Ativos Ocultos

- Ativos ocultos são valores ou receitas que **existem de fato** na instituição ou nas operações dos clientes, mas **não constam nas demonstrações contábeis ou na base de dados informada ao fisco**, por exemplo:
 - a) **Receita de serviços bancários não informada:** serviços tributáveis são prestados, mas não reconhecidos como receita no COSIF; logo, **o valor recebido não integra a base do ISS.**
 - b) **Tarifas embutidas e não segregadas:** tarifas de serviços são incorporadas a produtos e não classificadas como receita de serviço; **parte da receita fica invisível à tributação.**
 - c) **Centralização fora do município:** receitas geradas localmente são consolidadas em outra praça sem segregação; **a receita municipal não é informada corretamente.**
 - d) **DES-IF omitida ou incompleta:** ausência ou erro no envio (subtítulos COSIF não declarados); **receitas de serviços não chegam ao fisco.**



Auditoria Tributária

2) Ativos ocultos / Fictícios:

A) Ativos Ocultos – Jurisprudência

TJMG - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS - PREVISÃO NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003 E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - ENQUADRAMENTO DA DESCRIÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO AO SERVIÇO CONSTANTE DA LISTAGEM DA LEGISLAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa reveste-se de presunção de certeza e liquidez, configurando prova pré-constituída do direito ao crédito tributário, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. 2. A Constituição Federal em seu art. 156, III, define o ISSQN como um tributo que tem como fatos geradores a prestação dos serviços constantes da lista anexa a Lei Complementar n.º 116/2003, cujo rol, apesar de taxativo, pode sofrer interpretação extensiva, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.111.234/PR. 3. **Inexistindo provas de que a conta de "Recuperação de Encargos e Despesas" possui natureza de reembolso e, conseqüentemente, não se enquadra nas atividades correlatas na mencionada lista, que impliquem na incidência do ISSQN, deve ser mantida intacta a sentença que julgou improcedente os embargos à execução.** 4. Recurso não provido. (AC: 5000542-39.2020.8.13.0245 — Publicado em 06/09/2023)

Diante da ausência de provas por parte do contribuinte de que as receitas não eram tributáveis, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (CDA) prevalece.



Auditoria Tributária

2) Ativos ocultos / Fictícios:

B) Ativos Fictícios

- Ativos fictícios são bens ou direitos registrados contabilmente que **não existem de fato ou estão superavaliados**, utilizados para **distorcer a situação patrimonial** e, indiretamente, **mascarar receitas de serviços tributáveis pelo ISS**, por exemplo:
 - a) **Criação de “direitos a receber” inexistentes** (ex.: créditos simulados) para justificar lançamentos que **deslocam receitas de serviços**.
 - b) **Registro de ativos sem lastro** (ex.: bens ou sistemas não comprovados) para **absorver valores** que deveriam aparecer como receita de serviços.
 - c) **Reavaliações patrimoniais sem base técnica** para **inflar ativos** e diluir a percepção de receitas operacionais tributáveis.
 - d) **Registro de imóveis, equipamentos ou intangíveis por valores majorados**, **reduzindo artificialmente o resultado** enquanto **receitas de serviços permanecem subdeclaradas** para fins de ISS.



Auditoria Tributária

2) Ativos ocultos / Fictícios:

B) Ativos Fictícios – Jurisprudência

TJ-SC - Apelação 0020727-59.2013.8.24.0008 — Publicado em 21/11/2023: O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a sentença que reconheceu a **criação de uma filial fictícia em outro município com o único propósito de gerar simulações contábeis e burlar o fisco quanto ao local da prestação do serviço**. A decisão evidencia que o Judiciário está apto a desconsiderar estruturas empresariais (que são, em essência, "ativos" no balanço da controladora) quando criadas sem propósito comercial e com o claro intuito de fraude fiscal.

(...) CONSTATAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE FILIAL FICTÍCIA EM OUTRO MUNICÍPIO (ASCURRA) COM O FITO DE GERAR SIMULAÇÕES CONTÁBEIS, REDUZIR A CARGA TRIBUTÁRIA E BURLAR O FISCO QUANTO AO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. (...) DECLARAÇÃO DE VALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES N. 121 E 122 DE 2003 EXPEDIDAS PELO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NAS REFERIDAS NOTIFICAÇÕES.



Auditoria Tributária

3) Passivos Ocultos / Fictícios

A) Passivo Oculto

- O passivo oculto consiste na **omissão intencional de obrigações** na escrituração, com o objetivo de **evitar o reconhecimento do desembolso** ou **preparar cenário para sonegação**, inclusive do ISS, por exemplo:
 - a) **Omissão de despesas por serviços tomados** (ex.: custódia, cobrança, processamento), para **não reconhecer a contraprestação** correlata e **dificultar o confronto com a receita de serviços**.
 - b) **Não registro de contratos de prestação de serviços a pagar** (terceirização, tecnologia, *backoffice*), **ocultando obrigações** e **distorcendo a base informacional do ISS**.
 - c) **Empréstimos ou adiantamentos não contabilizados**, usados para **sustentar operações** sem refletir corretamente a estrutura financeira, **mascarando receitas de serviços**.

B) Passivo Fictício

- Passivos fictícios são obrigações registradas na contabilidade que não existem na realidade, criadas para justificar a omissão de receitas de serviços e manter artificialmente o equilíbrio dos saldos contábeis.
- Ao **não registrar a receita de serviço tributável**, o banco cria ou mantém um **passivo inexistente** para explicar a saída de recursos, evitando que o caixa apresente inconsistências e **ocultando a base do ISS**.



Auditoria Tributária

3) Passivos Ocultos / Fictícios

B) Passivo Fictício

- Exemplos aplicados às instituições financeiras:
 - a) **Manutenção indevida de títulos já quitados** (tarifas, serviços de cobrança, custódia) como se ainda fossem exigíveis, **adiando a baixa e omitindo a receita correspondente**.
- A receita do serviço é omitida, e a baixa do passivo fictício dá uma aparência de legitimidade à operação.
 - a) **Registro de “empréstimos” ou “obrigações” simuladas**, usados para **encobrir ingressos de receitas de serviços não declaradas** ao fisco municipal.
- A receita de serviço é fraudulentamente convertida em uma entrada de capital de terceiros, que não compõe a base de cálculo do ISSQN.
 - a) **Passivos artificiais com fornecedores ou coligadas**, criados para **absorver valores** que, na realidade, representam **receitas de serviços bancários tributáveis pelo ISS**.
- A receita de serviço é drenada da instituição sob a forma de uma despesa operacional ou pagamento de passivo, evitando a tributação.



Auditoria Tributária

3) Passivos Ocultos / Fictícios

B) Passivo Fictício – Jurisprudência

- CARF - Recurso de Ofício/Recurso Voluntário 16095.720068/2019-55 1102-001.420 — Publicado em 16/09/2024:

A Lei nº 9.430/1996 autoriza a **presunção de omissão de receitas a partir de movimentações bancárias sem origem comprovada**. Quando uma instituição financeira utiliza um passivo fictício para justificar um ingresso de caixa, ela falha em "comprovar a origem" real dos recursos (que é a prestação de serviço).

Se a fiscalização municipal identificar o ingresso financeiro e a instituição não conseguir provar que se trata de um empréstimo legítimo ou outra obrigação real, o Fisco pode, por presunção, caracterizar o valor como receita de serviço omitida e lançar o ISSQN correspondente.

- *Portanto, um auto de infração que demonstre, por meio de provas documentais e análise contábil, que um suposto "empréstimo" ou "dívida com fornecedor" foi, na verdade, um artifício para ocultar receita de serviço, tem forte amparo legal e jurisprudencial para ser mantido.*



Auditoria Tributária

4) Presunção de Omissão de Receitas

- A **presunção de omissão de receita** é um instrumento jurídico-fiscal que autoriza a autoridade tributária a considerar como receita omitida determinados valores creditados nas contas bancárias do contribuinte, quando este, após ser regularmente intimado, não comprova a origem lícita e a natureza não tributável de tais recursos.

STF, Tema de Repercussão Geral nº 842: Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

1. A Aplicação da Presunção no ISSQN de Instituições Financeiras

- O procedimento fiscal geralmente se inicia quando a autoridade municipal, por meio de cruzamento de dados (como os da DES-IF), identifica depósitos nas contas da instituição financeira que não correspondem às receitas de serviços declaradas.
- O fato que dispara a presunção é a **falta de comprovação da origem da receita/despesa**.
- Se a instituição falhar em prover essa comprovação, a autoridade fiscal está autorizada a **presumir que o valor do depósito corresponde a uma receita de serviço omitida** e, sobre ela, lançar **de ofício** o ISSQN devido.



Auditoria Tributária

4) Presunção de Omissão de Receitas – Jurisprudência

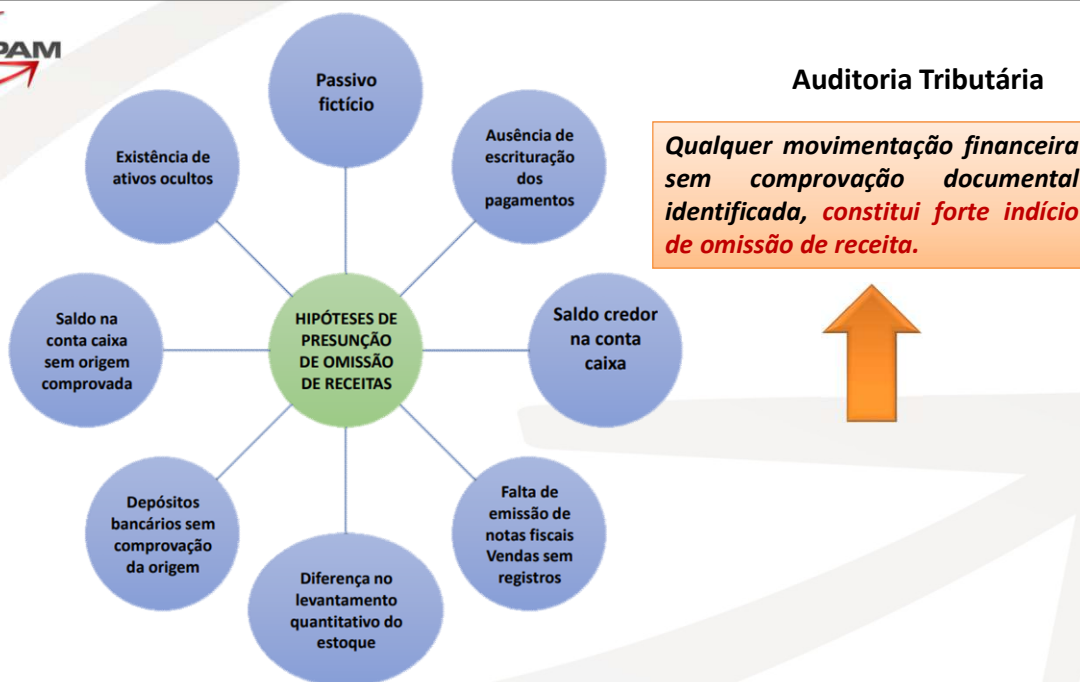
- CARF - Recurso Voluntário 15540.720584/2012-45 1301-007.993 — Publicado em 06/02/2026:

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. OMISSÃO DE RECEITA **PRESUMIDA. A simples alegação de que determinado depósito bancário corresponde a adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) não é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de receitas** prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 /1996. Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentação contemporânea, idônea e consistente, não apenas a origem financeira do recurso, mas também a existência material e jurídica da operação alegada. DEPÓSITO BANCÁRIO. VALOR DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA MANTIDA. A presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 /1996 não comporta exceções com base na materialidade do depósito isoladamente considerado, mas apenas diante da comprovação documental hábil e idônea da origem do recurso. **A escrituração contábil, embora configure indício a favor do contribuinte, não afasta, por si só, a presunção legal, sendo necessária a demonstração do negócio jurídico subjacente ao crédito bancário.***



Auditoria Tributária

4) Presunção de Omissão de Receitas





Auditoria Tributária

4) Ativo Circulante

- *Auditar o ativo circulante não tributa o ativo, mas permite identificar ingressos financeiros que podem esconder receitas de serviços sujeitas ao ISS.*

A) Quando um ativo é considerado circulante?

Enquadra-se como ativo circulante quando:

1. **Realizado em até 12 meses:** Valores que a instituição espera transformar em dinheiro, consumir ou negociar **até o final do próximo exercício.**
 - *Exemplos: créditos a receber, tarifas a compensar, aplicações de curto prazo.*
1. **Já é dinheiro ou equivalente de caixa:** Recursos **imediatamente disponíveis**, sem restrição de uso
 - *Exemplos: caixa, saldos bancários, aplicações com liquidez diária.*
- Ativo circulante mostra o **“dinheiro de curto prazo”** da instituição, isto é, o que já está em caixa ou vai virar caixa rapidamente.
- Movimentações no ativo circulante **sem lastro em receitas declaradas** são indício relevante de **omissão de receita de serviços tributáveis pelo ISS.**



Auditoria Tributária

4) Ativo Circulante – Subgrupos

O **ativo circulante** organiza os recursos de curto prazo conforme a **natureza econômica** e a **forma de realização**:

- a) **Disponível:** Recursos **imediatamente utilizáveis**, sem restrição. (Caixa, bancos, aplicações com liquidez imediata (poupança, títulos com resgate de até 90 dias))
 - O disponível representa os valores realizados, que não precisam de conversão em moeda, devido a isto é denominado de ativo realizado.
- a) **Créditos:** Valores **a receber de terceiros**, com expectativa de realização no curto prazo. (Créditos por serviços prestados, tarifas a receber, juros a apropriar).
- b) **Estoques:** Bens mantidos para **consumo, venda ou utilização operacional**. (Materiais de uso interno, formulários, cartões, insumos operacionais).
- c) **Despesas antecipadas:** Pagamentos feitos **antes do consumo do serviço ou benefício**. (Seguros pagos antecipadamente, contratos de manutenção, licenças).

Resumindo:

- **Ativo circulante = dinheiro disponível + valores a receber + bens de uso interno + gastos pagos antecipadamente.**



Auditoria Tributária

4) Ativo Circulante – Exemplo

Situação identificada em auditoria:

- agência bancária registra aumento relevante em **caixa e equivalentes** no mês;
- COSIF demonstra entrada financeira no ativo circulante;
- **DES-IF não aponta crescimento proporcional nas receitas de serviços tributáveis (administração de contas, tarifas, cobranças, custódia).**

Análise técnica:

- dinheiro ingressou;
- não houve registro compatível de receita de serviço;
- inexistência de lastro em operação financeira típica (empréstimo, resgate, transferência interbancária).

Conclusão fiscal:

- ingresso financeiro pode decorrer de **tarifas bancárias não reconhecidas como receita de serviço**;
- caracteriza-se **indício de omissão de receita sujeita ao ISS**;
- auditor formaliza intimação para comprovação da origem do numerário.



Auditoria Tributária

5) Ativo Não Circulante

- **O ativo não circulante (ANC)** não incide diretamente sobre o bem ou direito registrado.
- A Função central consiste em **identificar estruturas contábeis utilizadas para deslocar, postergar ou ocultar receitas de serviços bancários tributáveis pelo ISS**, bem como **custos e despesas artificialmente alocados fora do resultado corrente**.

1. Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP)

- O ARLP concentra **direitos cuja realização ocorrerá após o exercício seguinte**, como créditos, aplicações e empréstimos de longo prazo.

Nesse caso, as instituições financeiras podem:

- reclassificar receitas de serviços** como “receita financeira a transcorrer” ou “juros ativos a transcorrer” (maquiagem)
- empurrar para o longo prazo valores que, na essência, decorrem de tarifas e serviços bancários.**

Exemplo:

Banco cobra tarifa antecipada por **estruturação de crédito de longo prazo**, mas:

- não reconhece a receita como serviço (**item 15.08 da LC 116**);
- registra como **receita financeira futura** no ARLP.

→ O fiscal identifica **deslocamento temporal da base do ISS**, com postergação indevida da tributação.



Auditoria Tributária

5) Ativo Não Circulante

- O **ativo não circulante (ANC)** não incide diretamente sobre o bem ou direito registrado.
- A Função central consiste em **identificar estruturas contábeis utilizadas para deslocar, postergar ou ocultar receitas de serviços bancários tributáveis pelo ISS**, bem como **custos e despesas artificialmente alocados fora do resultado corrente**.

1. Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP)

- O ARLP concentra **direitos cuja realização ocorrerá após o exercício seguinte**, como créditos, aplicações e empréstimos de longo prazo.

Nesse caso, as instituições financeiras podem:

- reclassificar receitas de serviços** como “receita financeira a transcorrer” ou “juros ativos a transcorrer” (maquiagem)
- empurrar para o longo prazo valores que, na essência, decorrem de tarifas e serviços bancários.**

Exemplo:

Banco cobra tarifa antecipada por **estruturação de crédito de longo prazo**, mas:

- não reconhece a receita como serviço (**item 15.08 da LC 116**);
- registra como **receita financeira futura** no ARLP.

→ O fiscal identifica **deslocamento temporal da base do ISS**, com postergação indevida da tributação.



Auditoria Tributária

5) Ativo Não Circulante

2. Ativo Imobilizado como Indício Indireto de Omissão de Receita

- Investimentos em imobilizado (CAPEX) são realizados com a expectativa de gerar ou suportar um volume maior de operações e, conseqüentemente, de receitas.
 - Novas Agências/Prédios:** Indicam expansão de mercado e aumento da capacidade de atendimento a clientes.
 - Novos Terminais e Equipamentos:** Aumentam a eficiência e o volume de transações processadas.
 - Novos Sistemas e Tecnologia:** Permitem a oferta de novos produtos e serviços digitais, gerando novas fontes de receita de tarifas.
- O indício de sonegação surge da quebra da lógica econômica, onde contata-se, por exemplo:
 - crescimento relevante do imobilizado** sem aumento proporcional das receitas de serviços;
 - obras, sistemas e tecnologia incompatíveis com faturamento** declarado.
- **TJ-SP - AC: 1002295-97.2016.8.26.0077 — Publicado em 23/06/2020:** O Tribunal de Justiça de São Paulo **validou o arbitramento da base de cálculo do ISS** feito pelo município. O fundamento foi a **omissão** do contribuinte (instituição financeira) em apresentar os balancetes analíticos solicitados pela fiscalização. **A desproporção entre o imobilizado e a receita é um fator que, se comprovado, retira a fé das declarações do contribuinte, legitimando o arbitramento.**



Auditoria Tributária

6) Documentos de Declaração e Apuração Fiscal

- A fiscalização do ISSQN em bancos e instituições financeiras pode ser dividida em três grandes áreas de análise documental: **Documentos de Declaração e Apuração**, **Documentos Contábeis e de Suporte**, e **Documentos Contratuais e Operacionais**.

1. Documentos de Declaração e Apuração Fiscal

- São os documentos que a própria instituição gera e envia ao Fisco:

- DES-IF (Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras)**
- Livro Registro de Apuração do ISSQN (ou documento equivalente)**
- Guias de Recolhimento do ISSQN (DAM, DAR etc.)**

2. Documentos Contábeis e de Suporte

- Fornecem a visão completa da escrituração da empresa, permitindo ao fiscal ir além do que foi declarado e analisar a essência das operações.



Auditoria Tributária

6) Documentos de Declaração e Apuração Fiscal

a) **Balancetes Analíticos Mensais**

- Balancete analítico mensal consiste em **relatório contábil de verificação**, extraído da escrituração do mês, que apresenta **todas as contas e subcontas com saldos e movimentações detalhadas** (difere do balancete sintético, que consolida em níveis mais agregados).

1. **Vedação à solicitação prévia da declaração**

LC nº 105/2001 - Art. 6º *As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

Parágrafo único. *O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

- Há Municípios que tratam “balancete analítico mensal” como **peça integrante da obrigação acessória** da DES-IF (regras locais variam).



Auditoria Tributária

6) Documentos de Declaração e Apuração Fiscal

a) Balancetes Analíticos Mensais

1. Vedação à solicitação prévia da declaração

STJ - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO OU PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO. ACESSO LEGAL AOS INFORMES RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CDA HÍGIDA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, **Tema 225, DJe de 16.09.2016, **entendeu que o art. 6º da LC 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos, tais como a indispensabilidade de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.** [...]**

STJ – [...] II - Importante destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de a Fazenda Pública, em procedimento fiscal, requisitar informações bancárias do executado, desde que garantido o sigilo, seja ele pelo sigilo fiscal ou bancário. A Fazenda pode pedir ao juízo competente tais informações bancárias para o exame da matéria, devidamente justificadas pela tentativa de evasão fiscal [...] (REsp n. 1.134.665/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009.)



Auditoria Tributária

6) Documentos de Declaração e Apuração Fiscal

2. Documentos Contábeis e de Suporte

b) Livro Razão Contábil Analítico

- Desdobra, em nível máximo de detalhe, todas as movimentações (débitos e créditos) que compõem o saldo de uma determinada conta sintética do COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional). Permite:
- **Desagregar Contas Genéricas:** Permite ao fiscal verificar a natureza de cada lançamento individual (ex: "Outras Rendas Operacionais" ou "Recuperação de Encargos e Despesas") que compõe o saldo dessa conta, identificando se a receita provém de um serviço tributável (ex: tarifa de análise de crédito) ou de uma operação financeira não tributável (ex: juros de mora).
- **Identificar a Materialidade do Fato Gerador:** Ao analisar a contrapartida de um lançamento de receita, o fiscal pode confirmar se houve, de fato, uma prestação de serviço a um terceiro. Por exemplo, uma receita classificada como "tarifa de custódia" pode ser **cruzada com os lançamentos no Razão** para verificar se corresponde a um serviço efetivamente prestado e não a um mero estorno ou ajuste contábil.
- **Verificar a Base de Cálculo:** O detalhamento permite auditar se a base de cálculo declarada na COSIF/DES-IF corresponde à totalidade das receitas de serviços apuradas na contabilidade, prevenindo a omissão de receitas tributáveis.



Auditoria Tributária

6) Documentos de Declaração e Apuração Fiscal

2. Documentos Contábeis e de Suporte

b) Livro Razão Contábil Analítico – Detalhes

1. **Indispensabilidade de Procedimento Fiscal Prévio (Tema 225 do STF)**
2. **Vedação à Devassa Fiscal (*Fishing Expedition*):** A requisição deve ser **motivada e específica**. O fiscal não pode solicitar "todos os razões analíticos do banco", deve delimitar o objeto da fiscalização, indicando as contas contábeis específicas (ex: "Razão Analítico da conta COSIF 7.1.9.99.00-9 - Outras Rendas Operacionais") e o período fiscalizado.
3. **Transferência do Dever de Sigilo:** O STF e o STJ entendem que não há "quebra" de sigilo, mas sim uma **transferência do dever de sigilo** da esfera bancária para a fiscal. O agente fiscal que recebe o Livro Razão passa a ter a obrigação legal de manter a confidencialidade das informações, sob pena de responsabilidade funcional, cível e penal.

STJ – [...] V - Não há violação ao art. 157 do CPP quando o entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo está em consonância com a orientação desta Turma e do col. Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que é possível a requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, quando houver procedimento administrativo-fiscal regularmente instaurado, a teor dos artigos 5º, § 4º, e 6º, da Lei Complementar 105 /2001. [...] (STJ — AgRg no AgRg no REsp 1515946 PR)



Auditoria Tributária

b) Livro Razão Contábil Analítico – Detalhes

1. **Indispensabilidade de Procedimento Fiscal Prévio (Tema 225 do STF)**
2. **Vedação à Devassa Fiscal (*Fishing Expedition*):** A requisição deve ser **motivada e específica**. O fiscal não pode solicitar "todos os razões analíticos do banco", deve delimitar o objeto da fiscalização, indicando as contas contábeis específicas (ex: "Razão Analítico da conta COSIF 7.1.9.99.00-9 - Outras Rendas Operacionais") e o período fiscalizado.
3. **Transferência do Dever de Sigilo:** O STF e o STJ entendem que não há "quebra" de sigilo, mas sim uma **transferência do dever de sigilo** da esfera bancária para a fiscal. O agente fiscal que recebe o Livro Razão passa a ter a obrigação legal de manter a confidencialidade das informações, sob pena de responsabilidade funcional, cível e penal.

STJ – [...] V - Não há violação ao art. 157 do CPP quando o entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo está em consonância com a orientação desta Turma e do col. Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que é possível a requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, quando houver procedimento administrativo-fiscal regularmente instaurado, a teor dos artigos 5º, § 4º, e 6º, da Lei Complementar 105 /2001. [...] (STJ — AgRg no AgRg no REsp 1515946 PR)

- **Resolução CMN nº 4.924/2021, Art. 13, Parágrafo único.** No Livro Razão devem ser elaborados históricos elucidativos dos eventos, transações e atos e fatos registrados, com indicação da conta em que se registra e a respectiva contrapartida.



Auditoria Tributária

6) Documentos de Declaração e Apuração Fiscal

2. Documentos Contábeis e de Suporte

c) Livro Diário

- **CC - Art. 1.180.** Além dos demais livros exigidos por lei, **é indispensável o Diário**, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.
 - **Parágrafo único.** A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.
 - **Resolução CMN nº 4.924/2021, Art. 12.** **A instituição deve manter**, em forma eletrônica ou física, **o livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços** e demais livros obrigatórios, legalizados no órgão competente, em observância às disposições legais e regulamentares.
 - **Resolução CMN nº 4.924/2021, Art. 13.** **A instituição que adotar o livro Diário deve escriturar o livro Razão**, de forma que se permita a identificação, a qualquer tempo, da composição dos saldos das contas.
- O Livro Diário registra **todas as operações** da instituição em estrita ordem cronológica, ou seja, dia a dia, permitindo demonstrar a **natureza do fato** por trás da receita (lançamento + histórico + contrapartida).
- A análise cronológica pode revelar padrões de lançamentos que indiquem uma tentativa de reclassificar receitas de serviços em contas de natureza financeira para evitar a tributação.



Auditoria Tributária

6) Documentos de Declaração e Apuração Fiscal

d) Processo Administrativo Fiscal

- **TRF-3 - Nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830 /1980, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público"** - Nas execuções fiscais, não se faz necessária a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao executado o ônus de diligenciar junto à repartição fiscal competente, a fim de obter cópia do processo, caso julgue imprescindível ao exercício de seu direito de defesa. Precedentes do STJ - **No caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção legal que reveste as certidões de dívida ativa, visto que apresenta apenas alegações genéricas, desprovidas de lastro probatório mínimo que possa, eventualmente, estar submetido a critério técnico por prova pericial contábil ou a critério estritamente jurídico a respeito da incidência de ISSQN ou IOF nas operações objeto da autuação** - *Apelação desprovida.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 0003660-71.2009.4.03.6109)
- Logo, é possível o Município se utilizar do processo de outros entes para fiscalizar a incidência de ISS em determinada operação declarada ou não pela instituição financeira, mediante requerimento administrativo.



Auditoria Tributária

7) Exclusões Indevidas da Base de Cálculo do ISSQN

1. Ressarcimento ou Recuperação de Despesas (Custos Internos)

- O banco argumenta que determinados valores recebidos de clientes são meros "reembolsos" de despesas que ele teve para poder prestar o serviço (ex: custos com tecnologia, segurança, pessoal, aluguel).
- Registra-os na conta **COSIF 7.1.9.30 (Recuperação de Encargos e Despesas)**.

a) Reembolso de Despesas do Cliente (Legal):

- Se o banco paga uma despesa em nome e por conta do cliente (ex: taxas de cartório para registro de um contrato) e depois é simplesmente reembolsado por esse valor, sem margem de lucro, tal ingresso não é receita e não compõe a base de cálculo.

Fontes:

TRF-4 - AC: 5000448-19.2018.4.04.7109

TJ-SP - Apelação Cível: 1012175-12.2022.8.26.0269

b) Recuperação de Custo do Serviço (Illegal):

- Se o valor cobrado visa cobrir um **custo da própria estrutura do banco** para prestar o serviço, ele é parte integrante do preço.
- Nenhum prestador de serviço pode deduzir seus custos operacionais (aluguel, salários, tecnologia) da base de cálculo do ISSQN.
- A tentativa de chamar esse repasse de custo de "ressarcimento" é uma manobra para reduzir ilegalmente o imposto.



Auditoria Tributária

7) Exclusões Indevidas da Base de Cálculo do ISSQN

2. Rateio de Custos Administrativos (Estrutura Centralizada)

- A matriz ou um centro administrativo incorre em despesas gerais (RH, TI, marketing, etc.) que beneficiam todas as agências.
- O valor correspondente a essas despesas é "rateado" e transferido contabilmente para as agências.
- O banco pode alegar que essa movimentação interna não é receita.

Raciocínio Jurídico-contábil:

- A movimentação interna (débito e crédito entre filiais/matriz) de fato não é receita tributável.
- O problema surge quando a instituição tenta usar esse rateio para justificar uma base de cálculo menor na agência. A receita de serviço é gerada na agência, no contato com o cliente.
- O custo para gerar essa receita (incluindo a parcela do custo da matriz) é um problema de gestão interna do banco e **não pode ser deduzido do preço do serviço** cobrado do cliente final.
- A base de cálculo é o preço total pago pelo cliente na agência, independentemente de como o banco aloca seus custos internamente.



Auditoria Tributária

7) Exclusões Indevidas da Base de Cálculo do ISSQN

3. Repasse de Valores a Terceiros (Intermediação)

- O banco pode alegar que, em determinados serviços, ele atua como mero intermediário, recebendo um valor do cliente e repassando a maior parte a um terceiro, que é o prestador final do serviço.
- Logo, sua receita é apenas a comissão pela intermediação, e não o valor total da operação.

a) Intermediação Pura (Dedução Possível):

- Em casos como a **administração de fundos de investimento ou a venda de seguros**, onde o banco é remunerado por uma taxa de administração ou comissão e o restante do valor é repassado à seguradora ou ao fundo, a **jurisprudência tende a aceitar que a base de cálculo do ISSQN do banco é apenas a sua comissão.**

b) Serviço Complexo (Dedução Indevida):

- Em muitos outros casos, o "terceiro" é, na verdade, um **subcontratado do próprio banco para viabilizar o serviço que o banco se comprometeu a prestar.**
- Por exemplo: ao contratar uma empresa de transporte de valores, o banco não está "intermediando" um serviço para o cliente; ele está usando um insumo para prestar seu próprio serviço de custódia ou movimentação de numerário.
- Nesse caso, o valor pago ao terceiro é um custo operacional do banco, e não uma parcela a ser deduzida do preço do serviço.



Auditoria Tributária

8) Lançamentos "a Débito" como Ferramenta para Redução da Base de Cálculo do ISSQN

- Contas de receita (**Grupo 7**) possuem natureza credora. Isso significa que:

a) **CRÉDITOS (+):** Aumentam o saldo da conta (registram o ingresso da receita).

b) **DÉBITOS (-):** Diminuem o saldo da conta.

- O saldo final de uma conta de receita é calculado da seguinte forma:

$$\text{Saldo Final} = \text{Saldo Inicial} + \text{Lançamentos a CRÉDITO} - \text{Lançamentos a DÉBITO}$$

- Lançamento **indiscriminado e injustificável na coluna "Débito"** ocorre quando a instituição registra **débitos sem lastro documental/contábil claro** (*histórico genérico, contrapartida obscura, ausência de suporte*) apenas para **alterar o saldo final ("Saldo Atual")** do balancete diário ou mensal.
- Como a apuração do ISSQN se baseia no saldo das contas de receita de serviços (declaradas na DES-IF), um saldo final artificialmente reduzido leva a uma **base de cálculo menor** e, consequentemente, a um **recolhimento de imposto a menor.**

Exemplo:

1. Uma conta de "*Rendas de Tarifas Bancárias*" (COSIF 7.1.7.95) recebe **R\$ 1.000.000,00** em créditos ao longo do mês, correspondentes a serviços efetivamente prestados.
2. No final do mês, a instituição realiza um **lançamento a débito de R\$ 300.000,00** nesta mesma conta, com um histórico genérico como "Ajuste Interno" ou "Acerto de Operações".
3. O saldo final da conta, que deveria ser R\$ 1.000.000,00, passa a ser de **R\$ 700.000,00.**



Jurisprudência

Leasing e suas modalidades

- Há três tipos de arrendamento mercantil:
- a) **Leasing Operacional:** Trata-se de um contrato de **locação pura de bens móveis**, sem a intenção primordial de financiamento ou aquisição do bem pelo arrendatário. Nesta modalidade, **não há incidência de ISS**. A razão para isso é que a locação de bens móveis não é considerada um "serviço" para fins de tributação municipal, conforme pacificado pelo STF.
- b) **Leasing Financeiro e Lease-back:** Nestas modalidades, a operação tem natureza de **financiamento**.
 - No **leasing financeiro**, uma instituição financeira adquire um bem e o arrenda a um cliente, que pode optar por comprá-lo ao final.
 - No **lease-back**, o proprietário de um bem o vende a uma instituição financeira, que imediatamente o arrenda de volta para ele.
 - Em ambos os casos, o núcleo da operação não é a locação, mas sim o financiamento. Por ser o financiamento uma atividade caracterizada como serviço, **incide o ISS sobre o leasing financeiro e o lease-back**.

A receita do arrendamento mercantil financeiro (leasing financeiro) é, em regra, reconhecida na conta do COSIF: 7.1.2.00.00-4 — Renda de Arrendamento Mercantil. (Não tem juros, tem prestação de serviços)



Jurisprudência

Leasing e suas modalidades - Incidência do ISS

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. **No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 592905 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/03/2010)**

- **A Não Incidência sobre Locação**

Súmula Vinculante 31: *É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.*



Jurisprudência

Leasing e suas modalidades - Incidência do ISS

- **Município Competente**

STJ – [...] **O colendo STF já afirmou (RE 592 . 905 /SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil.** O eminente Ministro EROS GRAU , relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que **o núcleo do serviço prestado é o financiamento.** 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099 /74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099 /74). [...] 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: **(a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro;(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116 /03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento** - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; [...] (STJ - REsp 1.060.210/SC - Tema 549)



Jurisprudência

Leasing e suas modalidades - Incidência do ISS

- **Município Competente**

TJMG – EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ISSQN - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL -SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 116/2003, em seu artigo 3º, caput, consagrou um sistema misto para a identificação do local da prestação dos serviços, elegendo como critérios o local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. 2. Nos termos do artigo 4º da referida lei complementar, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. 3. **Em atenção ao princípio da territorialidade, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o local onde é prestado o serviço define a competência para a cobrança do ISSQN.** (TJ-MG - AC: 10431130063479001 Monte Carmelo, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 13/09/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2017)



Jurisprudência

1) Devolução de indébito e limitações do poder de fiscalização

TJSE - Outrossim, reconheço como indevido o montante recolhido a título de ISSQN sobre os valores dissociados da prestação de serviços bancários, reconhecendo, por consequência, o **direito de o requerente reaver os valores recolhidos indevidamente ou depositados judicialmente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, com os mesmos índices utilizados pelo Requerido para atualizar seus créditos tributários, com fulcro no artigo 165, inciso I, do CTN.**

TSE – [...] Reconheço também o **direito do autor de não ser compelido a enviar para a autoridade administrativa municipal relatório eletrônico contendo o resumo total das operações realizadas no mês anterior, com base no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), em relação às contas (i) 7.1.1.00.00-1 e (ii) 7.1.9.00.00-5 e seus respectivos desdobramentos, na medida que demonstrou-se, por meio de perícia, que ditas operações tributadas a título de ISSQN não se constituem operações de serviço** [...]]



Jurisprudência

2) Contas excluídas do ISS

TJSE - REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXPEDIÇÃO DE **DECRETO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS Nº 411/2013 NO QUAL IMPÕE AS OPERADORAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS O ENVIO DE RELATÓRIOS MENSAIS, CONTENDO O RESULTADO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO MÊS ANTERIOR EM RELAÇÃO ÀS CONTAS: "RENDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITOS - 7.1.1.00.00-1"; "RENDA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 7.1.2.00.00-4"; "RENDA DE CÂMBIO - 7.1.3.00.00-7"; "RENDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 7.1.7.00.00-9" E; "RECEITAS OPERACIONAIS - 7.1.9.00.00". LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO QUE OS VALORES REGISTRADOS NA CONTA BANCÁRIA Nº 7.1.1.00.00-1 E SEUS RESPECTIVOS DESDOBRAMENTOS NÃO SÃO CONSIDERADOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS INDICADOS NO ITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116 /2003, NÃO PODENDO, PORTANTO, SER INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, HAJA VISTA A INCIDÊNCIA DO IOF. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.**



Jurisprudência

2) Contas excluídas do ISS

TJSE - REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXPEDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS Nº 411/2013 NO QUAL IMPÕE AS OPERADORAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS O ENVIO DE RELATÓRIOS MENSAIS, CONTENDO O RESULTADO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO MÊS ANTERIOR EM RELAÇÃO ÀS CONTAS: "RENDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITOS - 7.1.1.00.00-1"; "RENDA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 7.1.2.00.00-4"; "RENDA DE CÂMBIO - 7.1.3.00.00-7"; "RENDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 7.1.7.00.00-9" E; "RECEITAS OPERACIONAIS - 7.1.9.00.00". LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO QUE OS VALORES REGISTRADOS NA CONTA BANCÁRIA Nº 7.1.1.00.00-1 E SEUS RESPECTIVOS DESDOBRAMENTOS NÃO SÃO CONSIDERADOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS INDICADOS NO ITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116 /2003, NÃO PODENDO, PORTANTO, SER INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, HAJA VISTA A INCIDÊNCIA DO IOF. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.



Jurisprudência

3) Prevalência da essência sobre a forma

STJ – [...] 3. Acórdão regional que assentou que: "(...) o Código Tributário Municipal está em consonância com o Decreto Lei 406 /68 aqui referido, afigurando-se correta a tributação dos serviços bancários, não sendo admissível a pretensão de que a lei deva contemplar os nomes e as expressões contábeis utilizados pelas instituições bancárias para efeito de incidência tributária. Como bem salientado pelo Ministério Público a respeito, "...a realidade é dinâmica, bastando que o legislador conste os gêneros dos quais o intérprete extrai as espécies. Idêntico entendimento aplica-se às denominações dadas pelos prestadores, ao próprio serviço ou à conta que registra o recebimento do preço pago pelo mesmo, pois, o importante é a natureza do que representa, ou seja, o serviço efetivamente prestado. [...] Além do mais, deve ser ressaltado que a lista não precisa relacionar, literalmente, todas as atividades bancárias, contendo todos os nomes e expressões contábeis, pois como se verifica, a embargante apenas deu nomes diferentes às atividades que presta, mas na essência, como bem apresentado na impugnação do Município, são enquadráveis na lista de serviços." (STJ - AgRg no REsp: 855323 RJ)



Jurisprudência

4) Valor Probatório dos Documentos Contábeis

TJMG – EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS / REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - ISSQN - BANCOS - PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (COSIF) - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ANALÍTICA - ARBITRAMENTO DO VALOR OU PREÇO DO SERVIÇO - VIABILIDADE - ART. 148 DO CTN - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO VERIFICAÇÃO - TRIBUTAÇÃO SOBRE ATIVIDADE-MEIO NÃO DEMONSTRADA - ART. 373, I, DO CPC - COBRANÇA MANTIDA. – [...] Consoante o art. 148 do CTN, **é legítima a cobrança de ISSQN mediante arbitramento do valor ou do preço do serviço, nas hipóteses em que a instituição financeira não apresenta o plano geral de contas (COSIF) descrito de modo analítico** - Se as subcontas tributadas pela administração municipal foram detalhadas no documento anexo ao auto de infração, permitindo a apresentação dos recursos administrativos pertinentes, **não há de se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, mormente considerando que a inviabilidade de uma maior especificação das receitas tributárias decorreu da omissão do próprio contribuinte na entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, o que levou à fixação de uma base de cálculo por arbitramento** - Não se considera atividade-meio os serviços que beneficiam diretamente a instituição bancária e são prestados por seus próprios funcionários, mediante o pagamento de tarifa por ela mesmo fixada - Hipótese em que não houve impugnação específica de quais seriam as atividades sobre as quais a exação estaria recaindo de forma indevida - Sentença reformada. (STJ - AgRg no REsp: 855323 RJ)



Jurisprudência

5) Exigência de Obrigações Acessórias (Relatórios, Balancetes)

TJSP – Apelação e Reexame Necessário. ISS sobre serviços bancários dos exercícios de 2004 a 2008. Município de Santo André. Sentença de procedência que reconheceu a inexigibilidade do ISS sobre as contas autuadas. Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. Lista anexa à LC 116/03. Taxatividade que não impede a interpretação extensiva e a abrangência de situações que possuem os mesmos marcos identificadores, ainda que tenham nomenclaturas diferentes. REsp. 1.111.234/PR, sob o regime dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. Súmula 424 do STJ. Contas referentes a "Adiantamento a Depositantes" e "Rateio de Resultados Internos" que não refletem serviços tributáveis. Por outro lado, **incide o ISS sobre a Conta referente a "Recuperação de Encargos e Despesas"**. Reembolsos os quais têm natureza necessariamente acessória, atraindo a incidência do ISS quando a operação principal for uma prestação de serviços. **Ônus do banco de efetuar a separação contábil por meio de subtítulos de uso interno, cujo descumprimento permite a cobrança sobre a integralidade da rubrica**. Precedente desta C. Câmara. Demais contas. Sentença que, apesar de acolher as conclusões do laudo pericial sobre a incidência do ISS, afastou a cobrança em razão de suposto pagamento a maior. Decisão extra petita. Questão que não integrou o pedido e sequer foi mencionada na exordial. Reparo devido. Sentença reformada. Recursos oficial e voluntário providos em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 0023087-84.2014.8.26.0554 Santo André, Relator: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 30/11/2023, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2023)



Obrigado!